



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2028 (ORDINÁRIA) DE 05 DE OUTUBRO DE 2017**

Item III. Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2026 (Ordinária) de 17 de agosto de 2017, e da Ata da Sessão Plenária nº 2027 (Ordinária) de 05 de setembro de 2017.

**PAUTA Nº: 01**

**PROCESSO:**

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Discussão e Aprovação das Atas das Sessões Plenárias nº 2026 (Ordinária) de 17 de agosto de 2017 e nº 2027 (Ordinária) de 05 de setembro de 2017

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 21 - inciso IV

**Proposta:** 1- Aprovar

**Origem:**

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:**

**VOTO:** Aprovar as Atas das Sessões Plenárias nº 2026 (Ordinária) de 17 de agosto de 2017 e nº 2027 (Ordinária) de 05 de setembro de 2017.

Item VI. Ordem do dia

1. – Julgamento dos Processos constantes na Pauta.

1.1 – Processo(s) de Vista

**PAUTA Nº: 02**

**PROCESSO:** F-15029/2004 V2

**Interessado:** Extração e Comércio de Areia Beira Rio Tupã EIRELI - EPP

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CAGE

**Relator:** Ronaldo Malheiros Figueira

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Geol. Wagner Antonio do Marco Bassinelo na empresa Extração e Comércio de Areia Beira Rio Tupã EIRELI – EPP (contratado), que tem como objetivo: “Extração de areia, serviços de terraplenagem, locação de máquinas para obras de terraplenagem com ou sem operador, comércio atacadista e varejista de materiais para construção



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

em geral”; considerando que a empresa conta com uma engenheira ambiental já anotada como responsável técnica; considerando que, registrado com atribuições do artigo 6º, da Lei 4076, de 23 de junho de 1962: lavra a céu aberto, desmonte de rocha e beneficiamento de minérios por peneiramento e britagem, podendo inclusive ser responsável técnico pela elaboração de Plano de Lavra, Plano de Aproveitamento Econômico, Relatório Anual de Lavra e Memorial Descritivo de lavra, entre outros documentos exigidos pela legislação brasileira para licenciamento de atividades de lavra a céu aberto, o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Dragar Comércio de Areia e Pedregulho Ltda (contratado) e Perillo Engenharia e Geologia Ltda (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a CAGE aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada com prazo de revisão de 02 (dois) anos,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Geol. Wagner Antonio do Marco Bassinello na empresa Extração e Comércio de Areia Beira Rio Tupã EIRELI - EPP, com prazo de revisão de 02 (dois) anos. Obs. do Plenário: restrição para as atividades de serviços de terraplenagem.

#### **Vista: Hassan Mohamad Barakat**

**Considerandos:** que o presente processo é encaminhado para este Plenário para que este se manifeste quanto à indicação do Geólogo Wagner Antônio do Marco Bassinello, Crea-SP nº 0600462663, para responsável técnico da empresa Extração e Comércio de Areia Beira Rio Tupã EIRELI – EPP; considerando que, em 23/11/2016, conforme o formulário de Registro e Alteração de Empresa (RAE), a empresa requereu o “Termo de Compromisso Profissional Atualizado”, apresentando como Responsável Técnico o profissional acima referido, sendo seu horário de trabalho: segunda-feira, das 8:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00 horas e, às terças-feiras, das 8:00 às 12:00 horas, perfazendo, assim, 12 (doze) horas semanais e com a remuneração de R\$ 5.280,00; considerando que às fls. 269 a 272, constam declarações do referido profissional de que continua como responsável técnico da empresa Extração e Comércio de Areia Beira Rio Tupã EIRELI – EPP, relacionando e detalhando os trabalhos realizados na empresa; considerando que às fls. 273, consta declaração de ciência da empresa Extração e Comércio de Areia Beira Rio Tupã Eireli – EPP de estar ciente de que o Geólogo Wagner Antônio do Marco Bassinello assumirá a responsabilidade da empresa Dragar Comércio de Areia e Pedregulho Ltda; considerando que às fls. 274 e 275, consta a ART de Cargo ou Função nº 92221220131628280 referente ao citado profissional; considerando que às fls. 276 a 281, constam informações do “Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM” referente à Interessada; considerando que à fls. 282, consta o Resumo da Empresa da “Extração e Comércio de Areia Beira Rio Tupã Eireli – EPP”; considerando que, em 15/12/2016, em Despacho, o



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Chefe da UGI Marília, Decide encaminhar o processo para a CAGE (fls. 283); considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “d”) e 59 da Lei nº 5.194/66; considerando o artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/80; considerando os artigos 4º e 6º da Lei nº 4.076/62; considerando os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/89, do Confea; considerando as Instruções nº 2.141/91, 2.203/93 e 2.234/94, do Crea-SP; considerando as atividades desenvolvidas pela empresa e as atribuições do profissional indicado como Responsável Técnico; considerando o término da Validade da Anotação de Responsabilidade Técnica 92221220131628280, 01/11/2017; e, considerando a informação de fls. 284 a 289,

**Voto:** favorável à anotação da tripla responsabilidade técnica do Geólogo Wagner Antônio do Marco Bassinelo, Creasp nº 0600462663, como responsável técnico pela empresa Extração e Comércio de Areia Beira Rio Tupã Eirelli – EPP, com prazo de revisão de 02 (dois) anos, condicionado a que o citado profissional registre ART que contemple esse período, com atuação restrita à área de geologia. Posteriormente, que o processo seja encaminhado à UGI de Origem para que a empresa seja notificada sobre a necessidade de indicação de profissional habilitado para Lavra de Minas.

#### PAUTA Nº: 03

**PROCESSO:** SF-304/2014

**Interessado:** JNK Empreendimentos  
Administração e Participações Ltda.

**Assunto:** Infração ao art.1º da Lei nº 6.496/77

**CAPUT:** LF 6.496/77 - art. 1º

**Proposta:** 2-Cancelamento

**Origem:** CEEC

**Relator:** Gilmar Vigiodri Godoy

**CONSIDERANDOS:** que trata-se de uma autuação em face da empresa JNK – Empreendimentos, Administração e Participação Ltda., com sede à Avenida Antônio Carlos Comitre, 1651, salas 62 a 67 – Campolim – Sorocaba – SP, ao infringir o At. 1º da Lei 6196/77, referente ao empreendimento “Residencial Cambará” – Itapetininga – SP; considerando o relatório de fiscalização nº. 4218/044/13, datado de 19/09/13, emitido pela UGI Sorocaba, solicitando a apresentação das ARTs. e colocação da placa no local da obra; considerando a Notificação nº 4218/044/13, encaminhada à interessada; considerando o Relatório de Resumo da Empresa; considerando a ART referente ao projeto para construção de condomínio Residencial Multifamiliar, com 8 apartamentos por andar totalizando 192 unidades mais salão de festas, pela Eng. Mirlene Rodrigues Machado; considerando as fotos do local no início da construção, em 19/07/13; considerando a Notificação nº 4959/13 – UOPITAPE, datado de 23/10/13, para a interessada, solicitando as ARTs referentes aos serviços e atividades técnicas da obra em questão; considerando informação e despacho da UGI – Sorocaba 360/14, datado



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de 24/02/14, informando que foi lavrado a notificação 4959/13, encaminhada via correio; considerando que, em face do não atendimento às notificações, foi lavrado o Auto de infração nº. 228/2014 datado de 24/02/14, concedendo o prazo de 10 dias para manifestação da interessada; considerando manifestação da interessada, através de seu engenheiro Fabiano Tubone Ichizaka, intitulado como responsável pela obra, sem apresentação de sua ART; considerando o protocolo CREASP nº 63061 datado de 04/04/14, informando que recebeu a notificação somente em 25/03/14, motivo pelo qual não apresentou a respectiva ART, solicitando o cancelamento do auto de infração; considerando informação e Despacho da UGI Sorocaba nº 11247/14, encaminhando o processo para a manifestação da CAF, em 22/04/14; considerando o encaminhamento do processo à CEEC pela CAF na data de 29/04/14, para análise e manifestação, sendo que a mesma sugeriu manter o auto de infração; considerando Despacho da UGI – Sorocaba encaminhando processo para a CEEC, para análise e parecer quanto à manutenção ou cancelamento do auto de infração, em 29/04/14; considerando a Informação do Assistente Técnico da UCT/SUPCOL, sugerindo o encaminhamento do presente processo à CEEC no sentido de designar Conselheiro relator para análise e elaboração de parecer fundamentado; considerando o Encaminhamento do processo ao Conselheiro relator Antônio Luiz Gatti de Oliveira para parecer e voto fundamentado, em 29/06/15; considerando o a análise do Conselheiro relator sobre o processo, com voto pela manutenção do auto de infração, por falta de apresentação das ARTs, manifestação com defesa inconsistente e extemporânea com informações incorretas, onde o interessado veio a se manifestar somente após a aplicação do auto de infração, em 26/08/15; considerando a Decisão da CEEC aprovando o parecer do conselheiro Relator, em 07/10/15; considerando o Ofício nº. 16.431/15 da UGI Sorocaba, à interessada comunicando que a CEEC manteve a multa imposta no processo administrativo, enviando em conjunto o boleto para pagamento, em 30/12/15; considerando manifestação do interessado ao auto de infração nº. 228/14, solicitando o efeito suspensivo do presente recurso, bem como o cancelamento da multa, assim como a baixa do boleto, feita pela Engenheira Mirlene Rodrigues Machado intitulada como Responsável pelo projeto da obra, em 20/01/16; considerando informação e despacho da UGI Sorocaba encaminhando o processo ao Plenário do CREASP considerando a apresentação do recurso pelo interessado, em 15/02/16; considerando a ART nº 92221220111404188 da profissional Mirlene Rodrigues Machado, como responsável pelo projeto de construção do Condomínio, atividades 14/27/37, Cópia do resumo profissional da profissional Eng. Civ. Mirlene Rodrigues Machado; considerando a ART. Nº92221220130375450 do Eng. Civil Fabiano Tubone Ichizaka, responsável pela execução da obra; considerando a ficha de resumo profissional do Eng. Civ. Fabiano Tubone Ichizaka; considerando o encaminhamento do processo ao Conselheiro relator, por parte do DAC-1, para análise e emissão de parecer fundamentado, quanto a manifestação da manutenção ou cancelamento do



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

auto de infração nº. 228/2014; considerando o encaminhamento do processo a este Conselheiro para emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do auto de infração nº 228/14, opinado sobre a manutenção ou cancelamento do aludido auto de infração; considerando os dispositivos legais: 1) Lei Federal nº 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: “Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8ºdesta Lei”; 2) Resolução nº 218/73 do Confea: “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnicoeconômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 – Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 – Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico”; 3) Lei nº 6.496/77, que Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências: “Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. § 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). § 2º-



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho, Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais"; 4) Resolução nº 1.008/04, do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: "Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. (...) Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou VIII – ausência de notificação do autuado. Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013. (...) Art. 58. Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso; 5) Resolução nº 1.025/09, do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. (...) Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em: I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – ART de obra ou serviço de rotina, denominada ART múltipla, que especifica vários contratos referentes à execução de obras ou à prestação de serviços em determinado período; e III – ART de cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica. (...) Art. 43. O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade. § 1º A ART relativa ao desempenho de cargo ou função deve ser registrada após assinatura do contrato ou publicação do ato administrativo de nomeação ou designação, de acordo com as informações constantes do documento comprobatório de vínculo do profissional com a pessoa jurídica. § 2º Somente a alteração do cargo, da função ou da circunscrição onde for exercida a atividade obriga ao registro de nova ART. § 3º É vedado o registro da ART de cargo ou função extinta, cujo vínculo contratual tenha sido iniciado após a data de entrada em vigor desta resolução”; considerando que a solicitação foi encaminhada somente para a empresa JNK Empreendimentos e Participações na data de 19/09/2013, embora não tenha sido respondida no prazo estipulado devido aos argumentos aventados pelo interessado, nota-se que a ART de Projeto, nº 92221220111404188, emitida pela Profissional Mirlene Rodrigues Machado, Engenheira Civil, foi emitida anteriormente ao fato, em 05/12/2011, a qual foi apresentada quando de sua manifestação; considerando que posteriormente foi apresentado a ART de Responsabilidade de execução da obra, nº 92221220130375450, emitida pelo profissional Fabiano Tubone Ichizaka, Engenheiro Civil, datada de 04/04/2013; considerando que a fiscalização do CREASP não identificou todas as empresas que atuaram na obra, solicitando os responsáveis técnicos para cada modalidade; considerando que às fls.19, foi lavrada a notificação em face a interessada sem que fosse verificado as demais empresas que participaram da obra,

**VOTO:** 1 – pela anulação do auto de infração nº. 228/14 entendendo que os documentos pertinentes ao notificado foram apresentados; e, 2 – pela abertura de processo SF na identificação das empresas que efetivamente prestaram os serviços complementares à empresa interessada, objeto deste.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

#### **Vista: Newton Guenaga Filho**

**Considerandos:** que trata o presente processo da autuação da interessada por infração ao artigo 1º de Lei Federal 6.496/77, pois não apresentou ART's de obra/serviço tempestivamente referentes a construção do Residencial Cambará localizado na Av. Wenceslau Braz, 790 – Jardim Marabá – Itapetininga – SP, na qual o interessado recorre da decisão da CEEC/SP nº 1.667/2015 ao plenário deste Regional; considerando que, em fls. 02 e 03, temos o Relatório de Fiscalização nº 4.218/044/13 datado de 19/09/2013 realizado pela UGI de Sorocaba, de obra na Av. Wenceslau Braz, 790 – Jardim Marabá – Itapetininga – SP, e a notificação solicitando apresentação das ART's e a instalação de placa de obra no local dando o prazo padrão de 10 dias para apresentação; considerando que, em fl. 04, temos o relatório resumo da empresa, e que, deste documento, destacamos que a interessada está registrada no CREA desde 24/08/2004, registro ativo, quite com sua anuidade e tem como responsável técnico Eng<sup>a</sup>. Civil Mirlene Rodrigues Machado (CREA nº 5061294610) desde o início de sua atividade, mas tem uma observação “empregado bloqueado” na coluna tipo de vínculo; considerando o objetivo social da interessada: “assessoria, orientação e assistência prestados as empresas em matéria de planejamento, organização, reengenharia, controle, gestão, serviços de publicidade e propaganda, assessoria em marketing, compra e venda de imóveis por conta própria, loteamento e venda de imóveis próprios, paisagismo, comercio de moveis e decoração”; considerando que, em fl. 06, temos cópia da ART nº 922212201114044188, de obra/serviço, sem assinatura da Eng. Civil Mirlene Rodrigues Machado (CREA nº 5061294610) como contratada da interessada, para construção da obra já citada, datada de 05/12/2011; considerando que, em fls. 07 a 10, temos as fotos da obra; considerando que, em fl. 11, temos nova notificação, nº 4959/2013 – UOPITAPE, datada de 23/10/2013, solicitando copias de ART's (a primeira foi no dia da fiscalização em 19/09/2013 - AR datada de 01/11/2013); considerando que, em fl. 14, temos a informação de que a empresa não apresentou a documentação solicitada (Data: 19/02/2014); considerando que, em fl. 15, temos cópia do Auto de Infração nº 228/2014 emitido em 24/02/2014 (AR datado de 24/03/2014); considerando que, em fls. 18 a 24, temos a defesa da interessada (protocolo datado de 04/04/2014) assinada pelo Eng. Civil Fabiano Tubone Ichizaka como Responsável pela Obra (CREA nº 5062103520) alegando que não recebeu qualquer notificação uma vez que sempre possuía tal documento; considerando que, com esta alegação, solicita o cancelamento da multa aplicada, apresenta cópia da ART nº 92221220130375450 da obra, datada de 10/04/2013, e define como RT o Eng. Fabiano Tubone Ichizaka (CREA nº 5062103520); considerando que, em fl. 25, temos informação de que a interessada foi orientada e notificada antes da lavratura do Auto de Infração; considerando que, além disso, a ART nº 92221220130375450, devido a erros de preenchimento, foi considerada nula pela fiscalização e mesmo se tivesse sido registrada de forma correta, ela não abrange todas as atividades técnicas, somente da



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

área de civil; considerando que, em fl. 26, temos o parecer da CAF que sugere a manutenção do Auto de Infração e o encaminhamento do processo a CEEC para parecer sobre a manutenção ou cancelamento do AI; considerando que, em fls. 31 e 32, temos o relato do Conselheiro Eng. Civil Antonio Luiz Gatti de Oliveira na qual conclui pela manutenção do Auto de Infração nº 228/2014, decisão esta, acompanhada pelo pleno da CEEC através da Decisão CEEC/SP nº 1667/2015; considerando que, em fl. 35, temos a comunicação deste Regional à interessada da decisão de manter o Auto de Infração e informando o prazo de 60 dias para apresentar recurso ao Plenário do CREA/SP (AR datado de 06/01/2016); considerando que, em fls. 39 e 40, a empresa apresenta o seu recurso ao plenário do Regional, protocolo 11747 de 26/01/2016 assinado pela Eng. Civil Mirlene Rodrigues Machado (CREA nº 5061294610) como “Engenheira Responsável pela Obra” alegando que não foi notificada anteriormente ao Auto de Infração e que a ART alvo desta penalidade já havia sido emitida mais precisamente no dia 10/04/2013; considerando que, além disso, alega a Eng. Civil Mirlene Rodrigues Machado, que as notificações, por AR, foram direcionadas à local diverso da sede da empresa, e por esse motivo, foi arquivada sem observação das devidas providencias, vez que, a obra é gerenciada por empreiteiros terceirizados e por esse motivo a notificação nunca alcançou os seus objetivos; considerando que, por derradeiro, solicita a revisão da decisão da CEEC com o devido cancelamento do Auto de Infração e cancelamento da multa aplicada; considerando que, em fl. 41, temos o encaminhamento do processo ao plenário do CREA-SP; considerando que, em fls. 42 e 43, temos o relatório resumo da empresa que continua com a Responsável Técnica Eng. Civil Mirlene Rodrigues Machado (CREA nº 5061294610) desde o início de sua atividade, mas tem uma observação “empregado bloqueado” na coluna tipo de vínculo; considerando que apresenta cópia da ART nº 92221220111404188 com a observação no final do documento que foi pago o valor de R\$ 83,00 em 12/12/2011; considerando que, em fl. 44, temos o relatório resumo da profissional Eng. Civil Mirlene Rodrigues Machado (CREA nº 5061294610) com a mesma observação “empregado bloqueado”; considerando que, em fl. 45, temos cópia da ART nº 922212201303755450 de RT de execução da obra do Eng. Fabiano Tubone Ichizaka (CREA nº 5062103520); considerando que, em fl. 47, temos o resumo do processo elaborado pela Analista de Serviços Administrativos Andreia Vieira Guerra; considerando que, em fl. 43, temos a designação para relato do processo o mui digno Conselheiro Eng. Mec. Gilmar Vigiodri Godoy; considerando que, em fls. 49 a 54, temos o relato do Conselheiro Godoy que vota pela anulação do AI nº 228/2014 porque os documentos pertinentes ao notificado foram apresentados e vota também pela abertura do processo SF, na identificação das empresas, que efetivamente prestaram serviços complementares para empresa interessada, objeto deste processo; considerando que, com todo o respeito, este vistor discorda do parecer do Conselheiro Relator no que tange ao cancelamento do Auto de Infração AI nº 228/2014, porque os



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

documentos pertinentes ao notificado foram apresentados intempestivamente e este vistor concorda com o parecer do Conselheiro Relator pela abertura do processo SF na identificação das empresas que efetivamente prestaram serviços complementares para empresa interessada; considerando o Relatório de Fiscalização nº 4.218/044/13 datado de 19/09/2013 realizado pela UGI de Sorocaba, de obra na Av. Wenceslau Braz, 790 – Jardim Marabá – Itapetininga – SP, e a notificação solicitando apresentação das ART 's e a instalação de placa de obra no local, dando o prazo padrão de 10 dias; considerando que houve uma nova notificação de nº 4959/2013 – UOPITAPE, datada de 23/10/2013, solicitando cópias de ART 's; considerando que, após duas notificações, a empresa não apresentou os documentos, sendo aplicado o Auto de Infração nº 228/2014 emitido em 24/02/2014 (AR datada de 24/03/2014); considerando que na primeira defesa da interessada, assinada pelo Eng. Civil Fabiano Tubone Ichizaka, como Responsável pela Obra, alegou que não recebeu qualquer notificação uma vez que sempre possuía tal documento, mas não apresentou após duas notificações de forma tempestiva; considerando que, além disso, a ART nº 92221220130375450 apresentada, devido a erros de preenchimento foi considerada nula pela fiscalização e mesmo se tivesse sido registrada de forma correta, ela não abrange todas as atividades técnicas, somente da área de civil; considerando que o relato do Conselheiro Eng. Civil Antonio Luiz Gatti de Oliveira concluiu pela manutenção do Auto de Infração nº 228/2014, decisão esta, acompanhada pelo pleno da CEEC através da Decisão CEEC/SP nº 1667/2015; considerando que a empresa apresentou seu recurso ao plenário do Regional, agora assinado pela Eng. Civil Mirlene Rodrigues Machado como “Engenheira Responsável pela Obra”, alegando a mesma coisa de seu antecessor, ou seja, não trouxe nenhum fato novo que justificasse a revisão da decisão da CEEC; considerando que este conselheiro vistor verificou que os endereços das AR's são os mesmos desde a segunda notificação registrada nos autos, ou seja, a alegação de não recebimento das duas notificações da empresa não procede, sendo que uma foi presencial no momento da fiscalização, e outra por AR na qual o endereço estava certo; considerando que foi apresentada cópia da ART nº 92221220111404188 com a observação no final do documento que foi pago o valor de R\$ 83,00 em 12/12/2011 mas ela não abrange todas as atividades técnicas, somente da área de civil; considerando o artigo 1º de Lei Federal 6.496/77, pois não apresentou ART de obra/serviço tempestivamente; considerando também que o parágrafo 2º, do artigo 11 da Resolução nº 1.008 de 09/12/2004, que *“dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades”*, deixa bem claro quanto ao procedimento que deve ser feito nas lavraturas de Auto de Infração e posterior regularização da empresa: *“§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”*; considerando que este vistor entende que o Conselheiro Relator não pode cancelar o AI imposto a não ser se fosse aplicado de forma errônea; considerando que



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

e a apresentação de uma ART da parte civil, não exige de apresentar as outras ART 's que tem que possuir o empreendimento; considerando que a regularização da situação do interessado junto ao Conselho, mesmo que de forma parcial, não o exime do pagamento de multas aplicadas; considerando que temos também que considerar o que diz o Art. 43 da Resolução nº 1.008 de 09/12/2004 em seus incisos e parágrafos sobre os valores das multas: *“Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do CREA e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica”;* considerando também a Resolução nº 1.025/09, mais especificamente os artigos: Art. 6º *A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante, com o objetivo de documentar o vínculo contratual. Art. 7º O responsável técnico deverá manter uma via da ART no local da obra ou serviço. Art. 14. O término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função;*

**Voto:** perante o exposto, somos contrários ao voto do Conselheiro Relator, não aceitamos o pedido de cancelamento e votamos pela manutenção do AI nº 228/2014, baseado no que está regulamentado no parágrafo 2º, do artigo 11 da Resolução nº 1.008 de 09/12/2004, bem como votamos pela redução ao valor mínimo de multa, conforme tabela do anexo a PL-2041/2015 pelos atenuantes da interessada, conforme os incisos I e V e o parágrafo 3º do Art. 43 da mesma Resolução. Pela realização de nova fiscalização e abertura de processos SF na identificação das empresas que efetivamente prestaram os serviços complementares para a Interessada na obra em referência.

#### 1.2 – Processo(s) de Ordem “C”

**PAUTA Nº: 04**

**PROCESSO:** C-589/2017 T21

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Eleições 2017 – Localização e composição das mesas



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

receptoras/escrutinadoras

**CAPUT:** RES. 1.021/07 - anexo I - art.12 - inciso II

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CER

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão Especial Eleitoral Regional – Exercício 2017, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP, em sua 17ª reunião, ocorrida em São Paulo, no dia 29 de setembro de 2017, na Sede Rebouças - Edifício Santo Antônio de Sant'Anna Galvão, após analisar o processo em epígrafe, que trata das eleições 2017 do Sistema Confea/Crea, considerando a aprovação pelo Plenário do Crea-SP, através da Decisão PL/SP nº 939/2017, da localização e composição das mesas receptoras/escrutinadoras, conforme planilha anexa, visando às eleições de Presidente do Confea, Presidente do Crea-SP, Diretor Geral e Diretor Administrativo da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-SP, que serão realizadas em 13/11/2017; considerando a alteração da data de eleição para 15 de dezembro de 2017; considerando a deliberação nº 55/2017-CEF, que alterou o calendário eleitoral; considerando que de acordo com o inciso VII do artigo 24 do Regulamento Eleitoral para Eleição de Presidentes do Confea e dos Creas, aprovado pela Resolução Confea nº 1.021, de 22 de junho de 2007, compete à Comissão Eleitoral Regional – CER submeter ao Plenário do Crea a localização e composição das mesas receptoras/escrutinadoras; considerando que o artigo 12, inciso II, do Regulamento Eleitoral para eleição de Presidentes do Confea e dos Creas, atribui ao Plenário a definição da localização e composição das mesas receptoras e escrutinadoras,

**VOTO:** aprovar a localização e composição das mesas receptoras/escrutinadoras, conforme planilha anexa, visando às eleições de Presidente do Confea, Presidente do Crea-SP, Diretor Geral e Diretor Administrativo da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-SP, que serão realizadas em 15/12/2017, e pelo cancelamento da Decisão PL/SP nº 939/2017.

**PAUTA Nº: 05**

**PROCESSO:** C-001/1997

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Licença de presidente

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 9º - inciso XXXII

**Proposta:** 1- Homologar

**Origem:** Presidência

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** o comunicado de licença apresentado pelo Eng. Telecom. Vinícius Marchese Marinelli, a título de descompatibilização, a partir de 12 de agosto de 2017, tendo em vista o interesse em concorrer nas próximas eleições do Sistema



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Confea/Creas, a serem realizadas, a princípio, no mês de novembro deste ano, nos termos na Lei nº 5.194/1966, Lei nº 8.195/1991, Resoluções nº 1021/2007 e nº 1039/2012, do Confea, Decisão Plenária nº 1056/2017, do Confea, Deliberação nº 025/2017 e Edital de Convocação Eleitoral nº 001/2017, ambos da Comissão Eleitoral Federal do Confea; considerando que o Plenário do Crea-SP decidiu homologar a licença do presidente Eng. Telecom. Vinícius Marchese Marinelli, até o dia 13 de novembro de 2017, com retorno no dia 14 de novembro de 2017, nos termos do artigo 9º, inciso XXXII, do Regimento, conforme Decisão PL/SP nº 933/2017; considerando que, por meio da Portaria AD nº 286, de 12/09/2017, do Confea, e das Deliberações nº 053/2017-CEF e nº 055/2017-CEF, da Comissão Eleitoral Federal, o calendário eleitoral foi alterado, sendo a nova data do pleito fixada em 15 de dezembro de 2017; considerando o comunicado de prorrogação da licença apresentado pelo Eng. Telecom. Vinícius Marchese Marinelli, em complemento ao período de descompatibilização anterior, visando atender o novo calendário eleitoral, mantendo-se a data inicial do requerimento em 12/08/2017, prorrogando-se sua licença das funções de presidente do Crea-SP até o dia 15 de dezembro de 2017 inclusive;

**VOTO:** homologar a licença do presidente Eng. Telecom. Vinícius Marchese Marinelli, nos termos do artigo 9º, inciso XXXII, do Regimento, até o dia 15 de dezembro de 2017 inclusive.

#### PAUTA Nº: 06

**PROCESSO:** C-574/2016 V2

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Ourinhos

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 1 – Referendar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 101/2017, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Ourinhos, no valor de R\$ 43.443,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta e três reais), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$ 37.791,27 (trinta e sete mil, setecentos e noventa e um reais e vinte e sete centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

5.651,73 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e um reais e setenta e três centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 5.651,73 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e um reais e setenta e três centavos) ao Crea-SP, referente ao exercício de 2016,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 101/2017, consoante a prestação de contas no valor de R\$ 43.443,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta e três reais), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$ 37.791,27 (trinta e sete mil, setecentos e noventa e um reais e vinte e sete centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 5.651,73 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e um reais e setenta e três centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 5.651,73 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e um reais e setenta e três centavos) ao Crea-SP.

**PAUTA Nº: 07**

**PROCESSO:** C-735/2016 V2

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Marília e Região

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 1 – Referendar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 102/2017, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Marília e Região, no valor de R\$ 33.392,19 (trinta e três mil, trezentos e noventa e dois reais e dezenove centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$ 35.523,02 (trinta e cinco mil, quinhentos e vinte e três reais e dois centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 2.130,83 (dois mil, cento e trinta reais e oitenta e três centavos), referente ao exercício de 2016,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 102/2017, consoante a prestação de contas no valor de R\$ 33.392,19 (trinta e três mil, trezentos e noventa e dois reais e dezenove centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$ 35.523,02 (trinta e cinco mil, quinhentos e vinte e três reais e dois centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 2.130,83 (dois mil, cento e trinta reais e oitenta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

e três centavos), referente ao exercício de 2016.

---

**PAUTA Nº: 08**

**PROCESSO:** C-489/2016 V2

**Interessado:** Associação dos Engenheiros,  
Arquitetos e Agrônomos de São Carlos

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 1 – Referendar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 105/2017, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Carlos, no valor de R\$ 73.600,00 (setenta e três mil e seiscentos reais), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$ 82.943,22 (oitenta e dois mil, novecentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 9.343,22 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos), referente ao exercício de 2016,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 105/2017, consoante a prestação de contas no valor de R\$ 73.600,00 (setenta e três mil e seiscentos reais), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$ 82.943,22 (oitenta e dois mil, novecentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 9.343,22 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos), referente ao exercício de 2016.

---

**PAUTA Nº: 09**

**PROCESSO:** C-764/2016

**Interessado:** Associação dos Engenheiros  
e Arquitetos do Vale do Ribeira

**Assunto:** Apoio financeiro para evento – prestação de contas

**CAPUT:** ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

**Proposta:** 1 – Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** tratar-se da prestação de contas referente ao apoio financeiro para



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

o evento “Oficinas sobre Geoprocessamento, Topografia e Sistema de Posicionamento Global” realizado pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos do Vale do Ribeira no período de 09/09/2016 a 26/11/2016, aprovada e encaminhada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC; considerando que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141 inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do Crea-SP,

**VOTO:** aprovar a prestação de contas atestada pelo gestor no valor de R\$ 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais), referente a realização do evento “Oficinas sobre Geoprocessamento, Topografia e Sistema de Posicionamento Global”, promovido pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos do Vale do Ribeira, devendo ser comunicada sobre o ressarcimento do valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), consoante Deliberação COTC/SP nº 103/2017.

**PAUTA Nº: 10**

**PROCESSO:** C-904/2016

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos do Vale do Ribeira

**Assunto:** Apoio financeiro para evento – prestação de contas

**CAPUT:** ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

**Proposta:** 1 – Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** tratar-se da prestação de contas referente ao apoio financeiro para o evento “Encontro dos Profissionais da Área Tecnológica e Palestras Técnicas 2016” realizado pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos do Vale do Ribeira no período de 26/10/2016 a 28/10/2016, aprovada e encaminhada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC; considerando que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141 inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do Crea-SP,

**VOTO:** aprovar a prestação de contas atestada pelo gestor no valor de R\$ 13.418,00 (treze mil, quatrocentos e dezoito reais), referente a realização do evento “Encontro dos Profissionais da Área Tecnológica e Palestras Técnicas 2016”, promovido pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos do Vale do Ribeira, devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 12.502,00 (doze mil, quinhentos e dois reais) ao Crea-SP, consoante Deliberação COTC/SP nº 104/2017.

**PAUTA Nº: 11**

**PROCESSO:** C-525/2017 C1

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Indicação para Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista e o



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Livro de Mérito do Crea-SP – Exercício 2017 – CEEA

**CAPUT:** ATO 74 - CREA-SP

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Comissão do Mérito

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da indicação para o Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista e inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP – Exercício 2017, encaminhado pela Comissão do Mérito nos termos do Ato nº 74 do Crea-SP e do artigo 157 do Regimento que, por meio da Deliberação CM/SP nº 027/2017, aprovou a indicação oriunda da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – Decisão CEEA/SP nº 76/2017: Faculdade de Ciências e Tecnologia (FCT) da UNESP – Presidente Prudente, na Modalidade Agrimensura em comemoração aos 40 anos do Curso de Engenharia Cartográfica, para o Diploma do Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista/2017, não havendo indicação para inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP,

**VOTO:** aprovar a Deliberação CM/SP nº 027/2017, concedendo à Faculdade de Ciências e Tecnologia (FCT) da UNESP – Presidente Prudente, na Modalidade Agrimensura, o Diploma do Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista/2017, em comemoração aos 40 anos do Curso de Engenharia Cartográfica.

**PAUTA Nº: 12**

**PROCESSO:** C-525/2017 C2

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Indicação para Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista e o Livro de Mérito do Crea-SP – Exercício 2017 – CEA

**CAPUT:** ATO 74 - CREA-SP

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Comissão do Mérito

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da indicação para o Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista e inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP – Exercício 2017, encaminhado pela Comissão do Mérito nos termos do Ato nº 74 do Crea-SP; considerando que a Câmara Especializada de Agronomia aprovou a indicação do Eng. Agr. Chukichi Kurozawa ao Diploma de Mérito Paulista e do nome do Eng. Agr. Paulo Fernando Cidade de Araújo para inscrição no Livro do Mérito Paulista (Decisão CEA/SP nº 204/2017); considerando o artigo 157 do Regimento; considerando que, sobre a indicação do Eng. Agr. Paulo Fernando Cidade de Araújo para inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP a CM entendeu que, apesar do falecimento em 13/12/2016, o profissional teve seu registro baixado em 30/06/2006, por falta de pagamento, o que impede sua homenagem, conforme art. 6º do Ato nº 74/98,

**VOTO:** aprovar as Deliberações CM/SP nº 033/2017 e 034/2017, concedendo ao Eng.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Agr. Chukichi Kurozawa o Diploma do Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista/2017, e por não aprovar o nome do Eng. Agr. Paulo Fernando Cidade de Araújo para inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP/2017.

---

**PAUTA Nº: 13**

**PROCESSO:** C-525/2017 C3

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Indicação para Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista e o Livro de Mérito do Crea-SP – Exercício 2017 – CEEC

**CAPUT:** ATO 74 - CREA-SP

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Comissão do Mérito

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da indicação para o Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista e inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP – Exercício 2017, encaminhado pela Comissão do Mérito nos termos do Ato nº 74 do Crea-SP e do artigo 157 do Regimento que, por meio da Deliberação CM/SP nº 028/2017, aprovou as indicações oriundas da Câmara Especializada de Engenharia Civil – Decisão CEEC/SP nº 1265/2017: Eng. Civ. Valter Prieto, para o Diploma do Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista/2017; e Decisão CEEC/SP nº 1266/2017: indicação do nome do Eng. Civ. Ricardo José Coelho Lessa para inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP – exercício 2017,

**VOTO:** aprovar a Deliberação CM/SP nº 028/2017, concedendo ao Eng. Civ. Valter Prieto o Diploma do Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista/2017, e a inscrição do nome do profissional Eng. Civ. Ricardo José Coelho Lessa no Livro do Mérito do Crea-SP.

---

**PAUTA Nº: 14**

**PROCESSO:** C-525/2017 C4

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Indicação para Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista e o Livro de Mérito do Crea-SP – Exercício 2017 – CEEE

**CAPUT:** ATO 74 - CREA-SP

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Comissão do Mérito

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da indicação para o Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista e inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP – Exercício 2017, encaminhado pela Comissão do Mérito nos termos do Ato nº 74 do Crea-SP e do artigo 157 do Regimento que, por meio da Deliberação CM/SP nº 029/2017, aprovou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

as indicações oriundas da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – Decisão CEEE/SP nº 519/2017: Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas de São Paulo, para o Diploma do Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista/2017, e do nome do Eng. Eletric. Arnaldo Pereira da Silva para inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP – exercício 2017,

**VOTO:** aprovar a Deliberação CM/SP nº 029/2017, concedendo à Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas de São Paulo o Diploma do Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista/2017, e a inscrição do nome do profissional Eng. Eletric. Arnaldo Pereira da Silva no Livro do Mérito do Crea-SP.

---

**PAUTA Nº: 15**

**PROCESSO:** C-525/2017 C5

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Indicação para Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista e o Livro de Mérito do Crea-SP – Exercício 2017 – CAGE

**CAPUT:** ATO 74 - CREA-SP

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Comissão do Mérito

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da indicação para o Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista e inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP – Exercício 2017, encaminhado pela Comissão do Mérito nos termos do Ato nº 74 do Crea-SP e do artigo 157 do Regimento que, por meio da Deliberação CM/SP nº 030/2017, aprovou as indicações oriundas da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas – Decisão CAGE/SP nº 66/2017: Geol. Jorge Silva Bittencourt para o Diploma do Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista/2017, e do nome do Geol. Gilberto Amaral para inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP – exercício 2017,

**VOTO:** aprovar a Deliberação CM/SP nº 030/2017, concedendo ao Geol. Jorge Silva Bittencourt o Diploma do Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista/2017, e a inscrição do nome do profissional Geol. Gilberto Amaral no Livro do Mérito do Crea-SP.

---

**PAUTA Nº: 16**

**PROCESSO:** C-525/2017 C6

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Indicação para Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista e o Livro de Mérito do Crea-SP – Exercício 2017 – CEEMM

**CAPUT:** ATO 74 - CREA-SP

**Proposta:** 1-Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Origem:** Comissão do Mérito

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da indicação para o Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista e inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP – Exercício 2017, encaminhado pela Comissão do Mérito nos termos do Ato nº 74 do Crea-SP; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica decidiu pela não apresentação de indicados ao Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista no presente exercício (Decisão CEEMM/SP nº 794/2017); considerando que, em atendimento ao artigo 157 do Regimento, a Comissão Especial do Mérito deliberou pelo arquivamento dos autos, por não haver outras providências, conforme Deliberação CM/SP nº 031/2017,

**VOTO:** aprovar a Deliberação CM/SP nº 031/2017, pelo arquivamento do processo, por não haver outras providências.

---

**PAUTA Nº: 17**

**PROCESSO:** C-525/2017 C7

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Indicação para Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista e o Livro de Mérito do Crea-SP – Exercício 2017 – CEEQ

**CAPUT:** ATO 74 - CREA-SP

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Comissão do Mérito

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da indicação para o Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista e inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP – Exercício 2017, encaminhado pela Comissão do Mérito nos termos do Ato nº 74 do Crea-SP e do artigo 157 do Regimento que, por meio da Deliberação CM/SP nº 032/2017, aprovou a indicação oriunda da Câmara Especializada de Engenharia Química – Decisão CEEQ/SP nº 328/2017: Eng. Quím. Maria Elizabeth Brotto para o Diploma do Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista /2017,

**VOTO:** aprovar a Deliberação CM/SP nº 032/2017, concedendo a Eng. Quím. Maria Elizabeth Brotto o Diploma do Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista/2017.

---

**PAUTA Nº: 18**

**PROCESSO:** C-525/2017 C8

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Indicação para Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista e o Livro de Mérito do Crea-SP – Exercício 2017 – CEEST

**CAPUT:** ATO 74 - CREA-SP

**Proposta:** 1-Aprovar



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**Origem:** Comissão do Mérito

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da indicação para o Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista e inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP – Exercício 2017, encaminhado pela Comissão do Mérito nos termos do Ato nº 74 do Crea-SP; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho decidiu pela não apresentação de indicados ao Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista no presente exercício (Decisão CEEST/SP nº 164/2017); considerando que, em atendimento ao artigo 157 do Regimento, a Comissão Especial do Mérito deliberou pelo arquivamento dos autos, por não haver outras providências, conforme Deliberação CM/SP nº 032/2017,

**VOTO:** aprovar a Deliberação CM/SP nº 032/2017, pelo arquivamento do processo, por não haver outras providências.

---

**PAUTA Nº: 19**

**PROCESSO:** C-210/2017

**Interessado:** Grupo de Trabalho “Inspeção e Fiscalização Predial Periódica”

**Assunto:** Calendário - Exercício de 2017

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 68, 182 e 183 § 2º

**Proposta:** 1 - Homologar

**Origem:** Diretoria

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** o encaminhamento para prorrogação do prazo de funcionamento do Grupo de Trabalho “Inspeção e Fiscalização Predial Periódica” visando a continuidade dos trabalhos; considerando a necessidade de homologação do calendário de reuniões apresentado para o exercício 2017, encaminhado e aprovado pela Diretoria, nos termos dos artigos 68, 182 e 183 § 2º do Regimento, com as seguintes datas: 16/10 e 27/11/2017, na Sede Av. Angélica, conforme aprovado pela Diretoria,

**VOTO:** aprovar a prorrogação de funcionamento do Grupo de Trabalho “Inspeção e Fiscalização Predial Periódica”, pelo prazo de 2 (dois) meses e homologar o calendário complementar de reuniões com as seguintes datas: 16/10 e 27/11/2017, na Sede Av. Angélica.

---

**PAUTA Nº: 20**

**PROCESSO:** C-216/2017

**Interessado:** Grupo de Trabalho “Inspeção de Equipamentos Médicos Hospitalares”

**Assunto:** Calendário - Exercício de 2017



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 68, 182 e 183 § 2º

**Proposta:** 1 - Homologar

**Origem:** Diretoria

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** o encaminhamento para prorrogação do prazo de funcionamento do Grupo de Trabalho “Inspeção de Equipamentos Médicos Hospitalares” visando a continuidade dos trabalhos; considerando a necessidade de homologação do calendário de reuniões apresentado para o exercício 2017, encaminhado e aprovado pela Diretoria, nos termos dos artigos 68, 182 e 183 § 2º do Regimento, com a seguinte data: 06/11/2017, mantendo local e data, conforme aprovado pela Diretoria,

**VOTO:** aprovar a prorrogação de funcionamento do Grupo de Trabalho “Inspeção de Equipamentos Médicos Hospitalares”, pelo prazo de 1 (um) mês e homologar o calendário complementar de reuniões com a seguinte data: 06/11/2017, na Sede Av. Angélica.

---

**PAUTA Nº: 21**

**PROCESSO:** C-461/2017

**Interessado:** Grupo de Trabalho  
“CONSEMA – Conselho Estadual do Meio Ambiente”

**Assunto:** Calendário – Exercício de 2017

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 68, 182 e 183 § 2º

**Proposta:** 1-Aporvar

**Origem:** Diretoria

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** o encaminhamento para prorrogação do prazo de funcionamento do Grupo de Trabalho “CONSEMA – Conselho Estadual do Meio Ambiente” com a aprovação de mais uma reunião, à ser realizada em 18/10/2017, com o objetivo de promover a finalização dos trabalhos; considerando a necessidade de homologação do calendário de reuniões apresentado para o exercício 2017, encaminhado e aprovado pela Diretoria, nos termos dos artigos 68, 182 e 183 § 2º do Regimento, mantendo horário e local das reuniões: das 09h30 às 16h30, com intervalo de 01 (uma) hora para almoço, na Sede Angélica,

**VOTO:** aprovar a prorrogação de funcionamento do Grupo de Trabalho “CONSEMA – Conselho Estadual do Meio Ambiente”, e homologar o calendário complementar de reuniões com a data: 18/10/2017, das 09h30 às 16h30, com intervalo de 01 (uma) hora para almoço, na Sede Angélica.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 22**

**PROCESSO:** C-213/2017

**Interessado:** Grupo de Trabalho  
“Saneamento”

**Assunto:** Calendário - Exercício de 2017

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 68, 182 e 183 § 2º

**Proposta:** 1 - Homologar

**Origem:** Diretoria

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** o encaminhamento para prorrogação do prazo de funcionamento do Grupo de Trabalho “Saneamento” com o objetivo de promover a finalização dos trabalhos; considerando a necessidade de homologação do calendário de reuniões apresentado para o exercício 2017, encaminhado e aprovado pela Diretoria, nos termos dos artigos 68, 182 e 183 § 2º do Regimento, com a seguinte data: 26/10/2017, mantendo local e data, conforme aprovado pela Diretoria,

**VOTO:** aprovar a prorrogação de funcionamento do Grupo de Trabalho “Saneamento”, pelo prazo de 1 (um) mês e homologar o calendário complementar de reuniões com a seguinte data: 26/10/2017, na Sede Av. Angélica.

---

**PAUTA Nº: 23**

**PROCESSO:** C-196/2017

**Interessado:** Grupo de Trabalho “Parceria  
entre CREA/SP, Prefeituras Municipais e  
Entidades de Classe”

**Assunto:** Calendário - Exercício de 2017

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 68, 182 e 183 § 2º

**Proposta:** 1 - Homologar

**Origem:** Diretoria

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** o encaminhamento para prorrogação do prazo de funcionamento do Grupo de Trabalho “Parceria entre CREA/SP, Prefeituras Municipais e Entidades de Classe” com o objetivo de promover a continuidade e finalização dos trabalhos; considerando a necessidade de homologação do calendário de reuniões apresentado para o exercício 2017, encaminhado e aprovado pela Diretoria, nos termos dos artigos 68, 182 e 183 § 2º do Regimento, com as seguintes datas: 23/10 e 27/11/2017, na Sede Angélica, conforme aprovado pela Diretoria,

**VOTO:** aprovar a prorrogação de funcionamento do Grupo de Trabalho “Parceria entre CREA/SP, Prefeituras Municipais e Entidades de Classe”, e homologar o calendário complementar de reuniões com as seguintes datas: 23/10 e 27/11/2017, na Sede Av. Angélica.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 24**

**PROCESSO:** C-199/2017

**Interessado:** Grupo de Trabalho “Estudos, Implementação de Ações de Fiscalização nas Instalações de Energia Distribuídas Fotovoltaicas e Eólicas”

**Assunto:** Calendário - Exercício de 2017

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 68, 182 e 183 § 2º

**Proposta:** 1 - Homologar

**Origem:** Diretoria

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** o encaminhamento para prorrogação do prazo de funcionamento do Grupo de Trabalho “Estudos, Implementação de Ações de Fiscalização nas Instalações de Energia Distribuídas Fotovoltaicas e Eólicas” com o objetivo de promover a continuidade e finalização dos trabalhos; considerando a necessidade de homologação do calendário de reuniões apresentado para o exercício 2017, encaminhado e aprovado pela Diretoria, nos termos dos artigos 68, 182 e 183 § 2º do Regimento, com as seguintes datas: 09/10 e 06/11/2017, na Sede Angélica, conforme aprovado pela Diretoria,

**VOTO:** aprovar a prorrogação de funcionamento do Grupo de Trabalho “Estudos, Implementação de Ações de Fiscalização nas Instalações de Energia Distribuídas Fotovoltaicas e Eólicas”, e homologar o calendário complementar de reuniões com as seguintes datas: 09/10 e 06/11/2017, na Sede Av. Angélica.

**PAUTA Nº: 25**

**PROCESSO:** C-290/2017

**Interessado:** Grupo de Trabalho “Veículos Aéreos não Tripulados, Autônomos ou Remotamente Pilotados, e a Responsabilidade Técnica dos Profissionais do Sistema Confea/Crea”

**Assunto:** Composição do Grupo de Trabalho “Veículos Aéreos não Tripulados, Autônomos ou Remotamente Pilotados, e a Responsabilidade Técnica dos Profissionais do Sistema Confea/Crea”

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 175

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Presidência

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o Plenário do Crea-SP aprovou a instituição e composição do Grupo de Trabalho “Veículos Aéreos não Tripulados, Autônomos ou Remotamente Pilotados, e a Responsabilidade Técnica dos Profissionais do Sistema Confea/Crea”, conforme Decisão Plenária PL/SP nº 841/2017; considerando que o Eng. Agr.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Francisco de Sales Vieira de Carvalho constava como membro do referido Grupo de Trabalho; considerando manifestação do profissional à respeito de sua saída do referido GT; considerando a proposta de indicação do Eng. Comp. Rodrigo Kuntz Rangel em substituição ao Eng. Agr. Francisco de Sales Vieira de Carvalho na composição do referido Grupo de Trabalho,

**VOTO:** aprovar a indicação do Eng. Comp. Rodrigo Kuntz Rangel em substituição ao Eng. Agr. Francisco de Sales Vieira de Carvalho na composição do Grupo de Trabalho “Veículos Aéreos não Tripulados, Autônomos ou Remotamente Pilotados, e a Responsabilidade Técnica dos Profissionais do Sistema Confea/Crea”.

**PAUTA Nº: 26**

**PROCESSO:** C-895/2017

**Interessado:** Associação Bandeirante dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos

**Assunto:** Registro de tabela de honorários

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "r" - REGIMENTO - art. 4º - inciso XXVI

**Proposta:** 1-Registrar

**Origem:** Presidência

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que é atribuição do Conselho Regional registrar as tabelas básicas de honorários profissionais elaboradas pelos órgãos de classe; considerando que a Associação Bandeirante dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos apresentou tabela básica de honorários profissionais de Consultoria e Engenharia de Perícias e Avaliações;

**VOTO:** registrar a tabela básica de honorários profissionais de Consultoria e Engenharia de Perícias e Avaliações elaborada pela Associação Bandeirante dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos.

**PAUTA Nº: 27**

**PROCESSO:** C-76/2010

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Revogação do Ato Administrativo nº 23 do Crea-SP que dispõe sobre a elaboração de Informação por assistente técnico da Estrutura Auxiliar do CREA-SP, antes do encaminhamento de processo para análise e relato de conselheiro.

**CAPUT:** REGIMENTO – Art. 90 – inciso XIV

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Presidência

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que se trata de processo sobre a criação de Ato sobre a elaboração de Informação por assistente técnico da Estrutura Auxiliar do CREA-SP, antes do



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

encaminhamento de processo para análise e relato de conselheiro; considerando que o Ato Administrativo objeto deste processo foi aprovado na Sessão Plenária nº 1944, realizada em 15 de dezembro de 2011, sob Decisão PL/SP nº 1076/2011 e, em 23 de dezembro de 2011, recebeu o nº 23; considerando que o referido Ato Administrativo nº 23, que “dispõe sobre a elaboração de Informação por assistente técnico da Estrutura Auxiliar do Crea-SP, antes do encaminhamento de processo para análise e relato de conselheiro”, desde a sua concepção não atende ao conceito de Ato Administrativo disciplinado pela Resolução nº 1.034, de 26 de setembro de 2011, que “dispõe sobre o processo legislativo e os procedimentos para a elaboração, aprovação e homologação de atos normativos administrativos de competência do Sistema Confea/Crea”; considerando que, de acordo com o inciso III do art. 2º da Resolução 1.034, “ato normativo é a espécie de ato administrativo normativo, de exclusiva competência dos Creas, destinado a disciplinar no âmbito de sua circunscrição disposição prevista em resoluções ou decisões normativas do Confea”; considerando que, de acordo com o art. 49, § 2º da Resolução nº 1.034, do Confea, as disposições que regulamentam a administração, a organização e o funcionamento do Crea serão aprovadas mediante ato administrativo próprio, observado o disposto na legislação e nas resoluções ou decisões normativas em vigor relacionados à matéria; considerando que os dizeres dispostos no Ato Administrativo nº 23 tratam de um rito a ser seguido pela estrutura interna quando da análise e tramitação de processo, de caráter interno do Conselho, e não estão disciplinando dispositivos constates de resoluções ou decisões normativas do Confea; considerando que o próprio art. 195 do Regimento do Crea-SP já define, por si só, as atribuições da estrutura auxiliar que “deve possuir quadro técnico com a finalidade de analisar e emitir pareceres sobre os assuntos submetidos à apreciação dos órgãos da estrutura básica e da estrutura de suporte”, cabendo, neste caso um ato administrativo próprio denominado Instrução: “regra ditada pela Presidência dos Conselhos aos seus funcionários ou empregados, mediante indicações a respeito do modo pelo qual devem ser resolvidos os casos correntes”; considerando que o disposto no Ato Administrativo nº 23, não vem contribuindo para a celeridade na tramitação dos processos que requerem as instâncias julgadoras do Conselho, em face da rigidez dada ao rito da análise processual, que não distingue a maior ou menor complexidade e compreensão das matérias neles tratadas; considerando que a questão principal que envolve esta matéria, de fato, recai no descompasso entre o quantitativo de processos instaurados neste Conselho e que são submetidos aos órgãos das Estruturas Básica e de Suporte e a organização da Estrutura Auxiliar ora existente na SUPCOL para a vazão dos mesmos, com destaque aos que requerem a apreciação das câmaras especializadas; considerando que parte das análises dos processos instaurados e encaminhados aos DACs visa corrigir e/ou orientar encaminhamentos equivocados ou defectivos oriundos da estrutura auxiliar que instaurou o processo, em vez de proceder diretamente ao efetivo parecer que



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

subsidiará a análise da câmara especializada, o que demanda tempo, e é administrado nas próprias unidades, pois a devolução do processo à unidade que o instaurou para as correções, atrasaria ainda mais o rito processual; considerando que, por outro lado, a citação da legislação, ao invés da aplicação da legislação nos pareceres identificados como “Informação” determinada pelo Ato Administrativo nº 23 toma um tempo precioso, não contribuindo de modo eficaz para a tomada de decisão do relator a ser designado na câmara; considerando que o rito indistinto aos processos, como determina o referido ato administrativo na forma de “Informação” não contribui à celeridade processual, contudo, para os processos em que o rito é procedimento ordinário, um resumo quanto ao objeto fim do processo caracterizaria o parecer prévio a ser oferecido ao processo; considerando as definições: INFORMAÇÃO é o instrumento de esclarecimento sobre a matéria constante do processo, mediante indicações, para instruir o parecer ou despacho a ele respeitante e PARECER é a manifestação de caráter técnico para esclarecer situações, bem como para oferecer soluções adequadas à matéria que lhe serve de objeto; considerando que demandas como consultas técnicas, que já dispõem de normativos a respeito ou de entendimentos em casos similares, ainda são encaminhadas à área técnica, tanto pelo atendimento, quanto pelas áreas operacionais, acarretando retrabalho e interferindo no curso da análise dos processos que, efetivamente, requerem a prévia informação; considerando a proposta de revogação do Ato Administrativo nº 23, em razão de ter perdido a sua finalidade, uma vez que os seus dispositivos não vêm contribuindo à celeridade na tramitação dos processos pelos Colegiados, prevalecendo o disposto no art. 195 do Regimento; considerando que, em decorrência, seria editado um ato administrativo do tipo Instrução que ditaria os ritos e o modo pelo qual devem ser procedidas as análises prévias nos processos dirigidos aos colegiados, permitindo-se que o procedimento seja distinto e diretamente proporcional à maior ou menor complexidade do processo, permitindo que aqueles que apresentem ritos ordinários tramitem com maior celeridade; considerando, em face do exposto, a minuta de Ato Administrativo que revoga o de nº 23, conforme anexo,

**VOTO:** aprovar a minuta do Ato Administrativo que “Revoga o Ato Administrativo nº 23, de 23 de dezembro de 2011”, conforme ANEXO.

---

#### **PAUTA Nº: 28**

**PROCESSO:** C-812/2015 C9

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Consulta – Consulta da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo – Corpo de Bombeiros – Referente ao Profissional do Sistema Confea Creas aptos a realizar diversas atividades na segurança contra incêndio

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 9º - inciso XVII



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEE

**Relator:** Newton Guenaga Filho

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo C-812/2015 C9 (cópia) foi instaurado para continuidade da consulta técnica apresentada pela Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo – Corpo de Bombeiros – Referente ao Profissional do Sistema Confea Creas aptos a realizar diversas atividades na segurança contra incêndio e explosões elencadas às fls. 02 e 03, itens “a” a “s” (quais sejam: “a. *Elaboração do projeto de Segurança Contra Incêndio*; b. *Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção contra incêndio*; c. *Instalação e/ou manutenção dos sistemas de utilização de gases inflamáveis*; d. *Instalação e/ou manutenção e atestado de abrangência do motogerador*; e. *Instalação e/ou manutenção das instalações elétricas de baixa tensão e atestado de conformidade da instalação elétrica de baixa tensão*; f. *Instalação e manutenção do Sistema de Resfriamento e/ou Espuma*; g. *Instalação e manutenção do Sistema de Pressurização de Escadas*; h. *Instalação e manutenção do Sistema de uso de gases inflamáveis*; i. *Instalação e manutenção do Sistema de Gás Natural Canalizado*; j. *Instalação e/ou manutenção do material de acabamento e revestimento quando não for de classe I*; k. *Instalação e/ou manutenção do revestimento dos elementos estruturais protegidos contra o fogo*; l. *Instalação e manutenção e/ou inspeção de vasos sob pressão*; m. *Instalação e/ou manutenção da compartimentação vertical de shaft e de fachada envidraçada ou similar*; n. *Sistemas de controle de temperatura, de despoeiramento e de explosão para silos*; o. *Instalação e manutenção de lona de cobertura*; p. *Instalação e manutenção de arquibancadas e arenas desmontáveis*; q. *Instalação e manutenção de brinquedos de parques de diversão*; r. *Instalação e manutenção de palcos*; s. *Instalação e manutenção de armações de circo*” (inserção do Plenário)); considerando que, em face da natureza dos itens apresentados nesta consulta, a mesma foi direcionada a todas as câmaras especializadas para que, em seus âmbitos, fossem definidas, preliminarmente as áreas relacionadas e, por conseguinte, os profissionais, em todos os níveis, aptos a se responsabilizar por tais atividades; considerando que as manifestações das câmaras, cada qual restrita à sua especialidade, foram compiladas em instância de plenário para homologação, a fim de tirar a posição do CREA-SP quanto ao questionamento apresentado pelo Corpo de Bombeiros, conforme decisão PL/SP nº 90/2016, de fls. 111/117; considerando que, em face do recebimento das respostas encaminhadas pelo CREA-SP, o Corpo de Bombeiros protocola sob nº 161013/16 indagações quanto a algumas habilitações atribuídas aos Tecnólogos e Técnicos na área de eletricidade serem matérias de outras áreas, reportando-se aos itens “a”, “b”, “o”, “p”, “q”, “r” e “s” da consulta que gerou o presente processo e, para tanto, solicita a ratificação ou retificação do entendimento da resposta do CREA-SP na área elétrica; considerando que as indagações apresentadas no protocolo nº 161013/16 são de natureza técnica e dizem respeito à manifestação da Câmara



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Especializada de Engenharia Elétrica que foi homologada pelo Plenário na Decisão PL/SP nº 90/2016; considerando que a ratificação ou retificação do entendimento da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica frente as atividades relacionadas a seguir, por ser de natureza técnica requer a manifestação da CEEE e a consequente homologação pelo Plenário do Conselho, a exemplo da decisão nº 90/2016, para que seja encaminhada ao Corpo de Bombeiros; considerando que, em fls. 151 e 152, temos o ofício enviado pelo Corpo de Bombeiros, o qual menciona a consulta inicial sobre a habilitação técnica dos diversos profissionais para emitir a Anotação de Responsabilidade Técnica na área de Sistemas de Proteção Contra Incêndio e Explosões; considerando que o Coronel Rogério Bernardes Duarte, que assina o ofício, afirma ter recebido as informações do CREA-SP e elenca algumas habilitações atribuídas aos Técnicos e Tecnólogos na área de eletricidade que causaram estranheza por, aparentemente, ser matéria de outras áreas; considerando que, ao longo do ofício, o Coronel Rogério Bernardes Duarte faz a seguinte afirmação: *“Cabe esclarecer que, para efeito de segurança contra incêndio, não há um **projeto** das instalações elétricas em separado. Com exceção da **elaboração** do projeto de segurança contra incêndio, todas as ART’s necessárias são para **instalação e manutenção** e as únicas que são **especificamente** voltadas para a área de eletricidade são: 1- Instalação e/ou manutenção e atestado de abrangência do moto gerador; e, 2- Instalação e/ou manutenção das instalações elétricas de baixa tensão e atestado de conformidade da instalação elétrica de baixa tensão (que inclui SPDA, quando necessário)”*; considerando que cabe esclarecer também ao Coronel Rogério Bernardes Duarte que realmente há situações em que não há projeto elétrico em separado, pois o mesmo faz parte do conjunto de projetos necessários para o principal, o que não isola a necessidade de termos que ter uma ART de cada profissional envolvido no detalhamento, por modalidade que esteja envolvida na atividade; considerando que, por esse motivo, não há como afirmar que *“todas as ART’s necessárias são para **instalação e manutenção** e as únicas que são **especificamente** voltadas para a área de eletricidade”* são as duas relacionadas acima, pois as atividades podem contemplar mais de uma modalidade de profissionais da tecnologia; considerando que, sobre as atividades questionadas pelo Corpo de Bombeiros através do protocolo nº 161013/16, apresentamos o seguinte entendimento: **“A) Elaboração de Projeto de Segurança Contra Incêndio:** De acordo com a **Decisão Plenária PL nº 489/98** Profissionais competentes para elaborar projetos de sistema de proteção contra incêndio e explosões são os profissionais detentores de Certificado em nível de Pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho. Por outro lado, ressaltamos que essas atribuições são garantidas pela Lei nº 7.410 de 27/11/1985, regulamentada pelo Decreto nº 92.530 de 09/04/1986, com atribuições definidas pela Resolução nº 359 de 31/07/1991 do Confea. Perante o exposto **retificamos** a informação e **excluimos os profissionais Tecnólogos e os Técnicos** para a elaboração de Projeto de Sistemas de



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proteção contra Incêndio e Explosões; **B) Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção Contra Incêndio:** Pela parte elétrica da instalação do Sistema de Proteção Contra Incêndio e explosões os profissionais: Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Comunicação ou Telecomunicação, Eletricistas modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de operação e os Tecnólogos, todos da mesma modalidade. A critério do CREA poderão se habilitar os Técnicos de 2º Grau cujas atribuições sejam inerentes. Perante o exposto **ratificamos** a informação e **mantemos os profissionais Tecnólogos e os Técnicos (com consulta e a critério do CREA)** dentro da modalidade elétrica que podem ser Responsáveis Técnicos com ART para serviços elétricos de Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção Contra Incêndio e Explosão; **C) Instalação e manutenção de lona de cobertura:** Havendo qualquer instalação elétrica, seja ela provisória ou definitiva pela parte elétrica da instalação e manutenção de lona de cobertura os profissionais: Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Comunicação ou Telecomunicação, Eletricistas modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de operação e os Tecnólogos, todos da mesma modalidade. A critério do CREA poderão se habilitar os Técnicos de 2º Grau cujas atribuições sejam inerentes. Perante o exposto **ratificamos** a informação e **mantemos os profissionais Tecnólogos e os Técnicos (com consulta e a critério do CREA)** dentro da modalidade elétrica que podem ser Responsáveis Técnicos com ART para serviços elétricos de Instalação e/ou manutenção de lona de cobertura; **D) Instalação e manutenção de arquibancadas e arenas desmontáveis:** Havendo qualquer instalação elétrica, seja ela provisória ou definitiva pela parte elétrica da instalação e manutenção de arquibancadas e arenas desmontáveis os profissionais: Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Comunicação ou Telecomunicação, Eletricistas modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de operação e os Tecnólogos, todos da mesma modalidade. A critério do CREA poderão se habilitar os Técnicos de 2º Grau cujas atribuições sejam inerentes. Perante o exposto **ratificamos** a informação e **mantemos os profissionais Tecnólogos e os Técnicos (com consulta e a critério do CREA)** dentro da modalidade elétrica que podem ser Responsáveis Técnicos com ART para serviços elétricos de instalação e/ou manutenção de arquibancadas e arenas desmontáveis; **E) Instalação e manutenção de brinquedos de parques de diversão:** De acordo com a **Decisão Normativa nº 52/94** que dispõe sobre a obrigatoriedade de Responsável Técnico pelas instalações das empresas que exploram parques de diversões seriam os Engenheiros Mecânicos, Metalurgistas, de Armamento, de Automóveis, Aeronáuticos, Navais, Engenheiros Industriais, de Produção e os Tecnólogos, todos desta modalidade. Além disso, aonde houver subestação de energia elétrica haverá a necessidade de responsabilidade técnica de Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Comunicação ou Telecomunicação, Eletricistas modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Engenheiros Industriais, de Produção, de operação e os Tecnólogos, todos da mesma modalidade. A critério do CREA poderão se habilitar os Técnicos de 2º Grau cujas atribuições sejam inerentes aos parques de diversões. Perante o exposto **ratificamos** a informação e **mantemos os profissionais Tecnólogos e os Técnicos (com consulta e a critério do CREA)** dentro da modalidade elétrica que podem ser Responsáveis Técnicos com ART, aonde houver subestação de energia elétrica, para serviços elétricos de instalação e/ou manutenção de brinquedos de parques de diversão; **F) Instalação e manutenção de palcos:** Havendo qualquer instalação elétrica, seja ela provisória ou definitiva pela parte elétrica da instalação e manutenção de palcos os profissionais: Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Comunicação ou Telecomunicação, Eletricistas modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de operação e os Tecnólogos, todos da mesma modalidade. A critério do CREA poderão se habilitar os Técnicos de 2º Grau cujas atribuições sejam inerentes. Perante o exposto **ratificamos** a informação e **mantemos os profissionais Tecnólogos e os Técnicos (com consulta e a critério do CREA)** dentro da modalidade elétrica que podem ser Responsáveis Técnicos com ART, para serviços elétricos de instalação e/ou manutenção de palcos; **G) Instalação e manutenção de armações de circo:** Havendo qualquer instalação elétrica, seja ela provisória ou definitiva pela parte elétrica da instalação e manutenção de armações de circo os profissionais: Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Comunicação ou Telecomunicação, Eletricistas modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de operação e os Tecnólogos, todos da mesma modalidade. A critério do CREA poderão se habilitar os Técnicos de 2º Grau cujas atribuições sejam inerentes. Perante o exposto **ratificamos** a informação e **mantemos os profissionais Tecnólogos e os Técnicos (com consulta e a critério do CREA)** dentro da modalidade elétrica que podem ser Responsáveis Técnicos com ART, para serviços elétricos de instalação e/ou manutenção de armações de circo.”; considerando que, para finalizar, cabe deixar claro que realmente há situações em que há envolvimento de diversas modalidades da tecnologia num determinado projeto, instalação ou serviço e, acontecendo isto, temos a necessidade de termos que ter uma ART de cada profissional envolvido no detalhamento, por modalidade que esteja envolvida na atividade; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica decidiu aprovar o parecer do Conselheiro de fls. 162 a 167, contendo o entendimento acima descrito, em resposta à ser encaminhada à Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo – Corpo de Bombeiros quanto a ratificação ou retificação do entendimento das respostas encaminhadas da área de elétrica, através do Ofício nº 003/2016 – SUPCOL, quanto a algumas habilitações atribuídas aos Tecnólogos e Técnicos na área de eletricidade (Decisão CEEE/SP nº 655/2017),

**VOTO:** aprovar a Decisão CEEE/SP nº 655/2017, que responde ao questionamento



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

apresentado pelo Corpo de Bombeiros, através do Protocolo Nº 161013/16, quanto a ratificação ou retificação do entendimento das respostas encaminhadas da área de elétrica, através do Ofício nº 003/2016 – SUPCOL, quanto a algumas habilitações atribuídas aos Tecnólogos e Técnicos na área de eletricidade, conforme segue: “A) *Elaboração de Projeto de Segurança Contra Incêndio: - De acordo com a Decisão Plenária PL nº 489/98 Profissionais competentes para elaborar projetos de sistema de proteção contra incêndio e explosões são os profissionais detentores de Certificado em nível de Pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho. Por outro lado, ressaltamos que essas atribuições são garantidas pela Lei nº 7.410 de 27/11/1985, regulamentada pelo Decreto nº 92.530 de 09/04/1986, com atribuições definidas pela Resolução nº 359 de 31/07/1991 do CONFEA; - Perante o exposto retificamos a informação e excluimos os profissionais Tecnólogos e os Técnicos para a elaboração de Projeto de Sistemas de Proteção contra Incêndio e Explosões; B) Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção Contra Incêndio: - Pela parte elétrica da instalação do Sistema de Proteção Contra Incêndio e explosões os profissionais: Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Comunicação ou Telecomunicação, Eletricistas modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de operação e os Tecnólogos, todos da mesma modalidade. A critério do CREA poderão se habilitar os Técnicos de 2º Grau cujas atribuições sejam inerentes; - Perante o exposto ratificamos a informação e mantemos os profissionais Tecnólogos e os Técnicos (com consulta e a critério do CREA) dentro da modalidade elétrica que podem ser Responsáveis Técnicos com ART para serviços elétricos de Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção Contra Incêndio e Explosão; C) Instalação e manutenção de lona de cobertura: - Havendo qualquer instalação elétrica, seja ela provisória ou definitiva pela parte elétrica da instalação e manutenção de lona de cobertura os profissionais: Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Comunicação ou Telecomunicação, Eletricistas modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de operação e os Tecnólogos, todos da mesma modalidade. A critério do CREA poderão se habilitar os Técnicos de 2º Grau cujas atribuições sejam inerentes; - Perante o exposto ratificamos a informação e mantemos os profissionais Tecnólogos e os Técnicos (com consulta e a critério do CREA) dentro da modalidade elétrica que podem ser Responsáveis Técnicos com ART para serviços elétricos de Instalação e/ou manutenção de lona de cobertura; D) Instalação e manutenção de arquibancadas e arenas desmontáveis: - Havendo qualquer instalação elétrica, seja ela provisória ou definitiva pela parte elétrica da instalação e manutenção de arquibancadas e arenas desmontáveis os profissionais: Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Comunicação ou Telecomunicação, Eletricistas modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de operação e os Tecnólogos, todos da mesma modalidade. A critério do CREA poderão se habilitar os Técnicos de 2º Grau*



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*cujas atribuições sejam inerentes; - Perante o exposto ratificamos a informação e mantemos os profissionais Tecnólogos e os Técnicos (com consulta e a critério do CREA) dentro da modalidade elétrica que podem ser Responsáveis Técnicos com ART para serviços elétricos de instalação e/ou manutenção de arquibancadas e arenas desmontáveis; E) Instalação e manutenção de brinquedos de parques de diversão: - De acordo com a Decisão Normativa nº 52/94 que dispõe sobre a obrigatoriedade de Responsável Técnico pelas instalações das empresas que exploram parques de diversões seriam os Engenheiros Mecânicos, Metalurgistas, de Armamento, de Automóveis, Aeronáuticos, Navais, Engenheiros Industriais, de Produção e os Tecnólogos, todos desta modalidade. Além disso, aonde houver subestação de energia elétrica haverá a necessidade de responsabilidade técnica de Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Comunicação ou Telecomunicação, Eletricistas modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de operação e os Tecnólogos, todos da mesma modalidade. A critério do CREA poderão se habilitar os Técnicos de 2º Grau cujas atribuições sejam inerentes aos parques de diversões; - Perante o exposto ratificamos a informação e mantemos os profissionais Tecnólogos e os Técnicos (com consulta e a critério do CREA) dentro da modalidade elétrica que podem ser Responsáveis Técnicos com ART, aonde houver subestação de energia elétrica, para serviços elétricos de instalação e/ou manutenção de brinquedos de parques de diversão; F) Instalação e manutenção de palcos: - Havendo qualquer instalação elétrica, seja ela provisória ou definitiva pela parte elétrica da instalação e manutenção de palcos os profissionais: Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Comunicação ou Telecomunicação, Eletricistas modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de operação e os Tecnólogos, todos da mesma modalidade. A critério do CREA poderão se habilitar os Técnicos de 2º Grau cujas atribuições sejam inerentes; - Perante o exposto ratificamos a informação e mantemos os profissionais Tecnólogos e os Técnicos (com consulta e a critério do CREA) dentro da modalidade elétrica que podem ser Responsáveis Técnicos com ART, para serviços elétricos de instalação e/ou manutenção de palcos; G) Instalação e manutenção de armações de circo: - Havendo qualquer instalação elétrica, seja ela provisória ou definitiva pela parte elétrica da instalação e manutenção de armações de circo os profissionais: Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Comunicação ou Telecomunicação, Eletricistas modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de operação e os Tecnólogos, todos da mesma modalidade. A critério do CREA poderão se habilitar os Técnicos de 2º Grau cujas atribuições sejam inerentes; - Perante o exposto ratificamos a informação e mantemos os profissionais Tecnólogos e os Técnicos (com consulta e a critério do CREA) dentro da modalidade elétrica que podem ser Responsáveis Técnicos com ART, para serviços elétricos de instalação e/ou manutenção de armações de circo. Para finalizar, cabe*



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*deixar claro que realmente há situações em que há envolvimento de diversas modalidades da tecnologia num determinado projeto, instalação ou serviço. Acontecendo isto, deve-se ter uma ART de cada profissional envolvido no detalhamento, por modalidade que esteja envolvida na atividade”.*

---

#### 1.3 – Processo(s) de Ordem “F”

##### **PAUTA Nº: 29**

**PROCESSO:** F-860/1970 V3

**Interessado:** Sincal – Sociedade Instaladora Caiçara Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único – INSTR 2141

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Januário Garcia

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec., Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Rogério de Nicoló na empresa Sincal – Sociedade Instaladora Caiçara Ltda. (contratado), que tem como objetivo: "Serviços técnicos com escalador, de isolamento térmico de média e de alta temperatura, de pinturas industriais, comerciais e residenciais; alpinismo industrial; serviços de hidrojateamento; manutenção de pintura naval em geral, de máquinas, de equipamentos e ferramentas com ou sem operador, reformas e construções em geral; locação de máquinas, equipamentos; locação de imóveis próprios"; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente nas áreas de engenharia civil, engenharia mecânica e engenharia de segurança do trabalho; considerando que a interessada conta com um engenheiro civil (atribuições do art. 7º da Resolução 218/1973, do Confea) já anotado como responsável técnico; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 12, da Resolução 218/73, do Confea, atribuições do artigo 7º com exceção a Aeroportos e Pistas de Rolamento, Portos, Rios, Canais e Construção de Estradas de Ferro, também da Resolução 218/73, do Confea, e atribuições do artigo 4º da Resolução nº 359/91, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Meirelles & Meirelles Engenharia – Eireli (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec., Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Rogério de Nicoló na empresa Sincal – Sociedade Instaladora Caiçara Ltda., com prazo de revisão de 01 (um) ano.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 30**

**PROCESSO:** F-4554/2016

**Interessado:** Luis Henrique de Oliveira  
Zopelari – ME

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único – INSTR 2141

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Adnael Antônio Fiaschi

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Tec. Mec. Elvio Copi na empresa Luis Henrique de Oliveira Zopelari – ME (contratado), que tem como objetivo: "Comércio varejista de películas de poliéster, esquadrias de plástico e metálicas, comércio varejista de chapas de alumínio e ferragens. Fabricação de produtos diversos; painéis, letreiros, luminosos e outros equipamentos de iluminação; letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos, bem como a impressão de materiais para uso publicitário"; considerando que o profissional, registrado com atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, encontra-se anotado pela empresa Serralheria Arte Técnica Ltda-EPP (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Tec. Mec. Elvio Copi na empresa Luis Henrique de Oliveira Zopelari – ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

**PAUTA Nº: 31**

**PROCESSO:** F-12002/1997 V2

**Interessado:** Alumínio Ramos Indústria e  
Comércio Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único – INSTR 2141

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Paulo Roberto Peneluppi

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. Wilson Antonio Nery Junior na empresa Alumínio Ramos Indústria e Comércio Ltda. (contratado), que tem como objetivo: "Fabricação de Artigos de Metal para Uso Doméstico e Pessoal"; considerando que o profissional, registrado com atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75, do Confea, encontra-se anotado pela empresa W. A. Work Safe Serviços de Engenharia Ltda (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

profissional nas duas empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. Wilson Antonio Nery Junior na empresa Alumínio Ramos Indústria e Comércio Ltda, sem prazo de revisão.

**PAUTA Nº: 32**

**PROCESSO:** F-3123/2016

**Interessado:** João Roberto Mendes Itapetininga – ME

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único – INSTR 2141

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Januário Garcia

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Giovani Pietro Ferrari na empresa João Roberto Mendes Itapetininga – ME (contratado), que tem como objetivo: "Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração, ventilação, equipamentos eletrônicos para uso industrial, comercial, pessoal e doméstico, instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, ventilação e refrigeração, comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial partes e peças e comércio varejista de eletrodomésticos"; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área da engenharia mecânica; considerando que o profissional, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Igacon Comercio e Construção Ltda ME (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Giovani Pietro Ferrari na empresa João Roberto Mendes Itapetininga – ME, a partir de 30/08/2016, sem prazo de revisão.

**PAUTA Nº: 33**

**PROCESSO:** F-2450/2014

**Interessado:** Agile Serviços Técnicos Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único – INSTR 2141

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Januário Garcia

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

técnica do Eng. Mec. Cristhien Grabert Frutuoso na empresa Agile Serviços Técnicos Ltda (contratado), que tem como objetivo: "Prestação de serviços de manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos"; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área da engenharia mecânica; considerando que o profissional, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Innova Technik Importação e Exportação Ltda EPP (empregado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Cristhien Grabert Frutuoso na empresa Agile Serviços Técnicos Ltda, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

#### PAUTA Nº: 34

**PROCESSO:** F-2277/2015

**Interessado:** Newset Engenharia de Ar-Condicionado Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único – INSTR 2141

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM e CEEC

**Relator:** Januário Garcia e Euzébio Beli

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica da Eng. Civ. e Eng. Mec. Ana Maria Assunção Lima Moreira na empresa Newset Engenharia de Ar-Condicionado Ltda (contratada), que tem como objetivo: "Prestação de serviços auxiliares de construção civil, compreendendo, projetos, instalações, manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, ventilação, refrigeração, bem como serviços de engenharia e demais serviços, com ou sem fornecimento de material, administração de obra, construção de edifício, instalação e manutenção elétrica, elétrica, instalação hidráulica, sanitárias e gás, montagem e pintura de estruturas metálicas, impermeabilização em obras de engenharia civil, pintura de edifício em geral, aplicação de revestimentos e de resina em interiores e exteriores, aluguel de andaimes, montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador e instalação de máquinas e equipamentos industriais"; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente nas áreas da engenharia civil e engenharia mecânica; considerando que a interessada conta em seu quadro técnico com um engenheiro de produção – mecânica (atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea, com restrição quanto a execução e elaboração de projetos) já anotado como responsável técnico; considerando que a



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

profissional indicada, registrada com atribuições dos artigos 7º e 12 da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotada pela empresa Newset Service Comércio e Serviços de Ar Condicionado Eireli (contratada); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas duas empresas; e, considerando que o processo foi objeto de análise das Câmaras Especializadas de Engenharia Civil e de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, que manifestaram-se favoráveis à anotação da profissional indicada como responsável técnica pela empresa interessada,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica da Eng. Civ. e Eng. Mec. Ana Maria Assunção Lima Moreira na empresa Newset Engenharia de Ar-Condicionado Ltda, com prazo de revisão de 01 (um) ano. Obs. do Plenário: restrição para as atividades de instalação e manutenção elétrica de média e alta tensão.

**PAUTA Nº: 35**

**PROCESSO:** F-2710/2008 V2

**Interessado:** Trocar Estofamentos e Capas Ltda – ME

**Assunto:** Requer registro – dupla e tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único – INSTR 2141

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Januário Garcia

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Augusto Martins Peinado, em dois períodos distintos, na empresa Trocar Estofamentos e Capas Ltda – ME (contratado), que tem como objetivo: "Comércio varejista de capas, capotas, bancos, estofados, peças e acessórios novos para veículos automotores; comércio varejista de automóveis, camionetas e utilitários usados; prestação de serviços em veículos automotores envolvendo os serviços de estofamento, serviços de funilaria e pintura com adaptação e transformação de veículos, manutenção e reparação mecânica, instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos"; considerando que o profissional encontra-se registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea; considerando que, em 26/08/2011, o interessado foi indicado na qualidade de tripla responsabilidade técnica, pois encontrava-se anotado pelas empresas VBS Industria, Comercio e Serviços Ltda (contratado) e Compworks -Ind. Com. e Serv. de Maq., Eq. e P. Ltda EPP. (contratado); considerando que, em 29/06/2015, o interessado foi indicado na qualidade de dupla responsabilidade técnica, pois encontrava-se anotado pela empresa VBS Industria Comercio e Serviços Ltda (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam/inviabilizam a atuação da profissional nas respectivas empresas,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Augusto Martins Peinado na empresa Trocar Estofamentos e Capas Ltda – ME, no período de 28/09/2011 (data do despacho de fl.46-verso) a 27/07/2015, sem prazo de revisão, em face do término da mesma. Aprovar a anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Augusto Martins Peinado na empresa Trocar Estofamentos e Capas Ltda – ME, a partir de 28/07/2015, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

---

**PAUTA Nº: 36**

**PROCESSO:** F-1711/2012

**Interessado:** Descalnet Provedor Ltda

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único – INSTR. 2163

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEE

**Relator:** Antônio Claudio Coppo

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Tec. Eletron. Luis Alberto Colombari na empresa Descalnet Provedor Ltda (contratado), que tem como objetivo: “Prestação de serviços de provedor de acesso às redes de comunicações (nos termos dos artigos 966 e 982 do c/c)”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições dos incisos I e IV, do artigo 04, do Dec.90922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, encontra-se anotado pela empresa Star Net Comunicação Multimídia Ltda ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Tec. Eletron. Luis Alberto Colombari na empresa Descalnet Provedor Ltda, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

---

**PAUTA Nº: 37**

**PROCESSO:** F-1802/2011 V2

**Interessado:** Rosemary Aparecida Bolonhezi da Silva Tambaú – ME

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CAGE

**Relator:** Ronaldo Malheiros Figueira

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Tec. Miner. Matheus Fagundes na empresa Rosemary Aparecida Bolonhezi da Silva Tambaú – ME (contratado), que tem como objetivo: "Extração e comércio de



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

argila, pedras, saibros, areia, pedregulho, prestação de serviços em terraplanagem, prestação de serviços em transportes rodoviário em geral”; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área técnica em mineração; considerando que o profissional, registrado com atribuições do Decreto nº 90922/85, combinado com as alterações do Decreto nº 4560/02, respeitando os limites de sua formação, encontra-se anotado pela empresa Norberto Antonio de Mello Biasoli Tambaú – ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a CAGE aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades do objetivo social restritas às suas atribuições profissionais,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Tec. Miner. Matheus Fagundes na empresa Rosemary Aparecida Bolonhezi da Silva Tambaú – ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos. Obs. do Plenário: restrição para as atividades de terraplanagem.

#### PAUTA Nº: 38

**PROCESSO:** F-3573/2006

**Interessado:** Agua Brasil – Comércio e Manutenção de Poços Artesianos Ltda

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CAGE

**Relator:** Ronaldo Malheiros Figueira

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Geol. Alcídio Pinheiro Ribeiro na empresa Agua Brasil – Comércio e Manutenção de Poços Artesianos Ltda (contratado), que tem como objetivo: "Perfuração de poços artesianos; Manutenção de poços artesianos; Manutenção de Moto-Bomba; Atividade de limpeza e desinfecção de poço artesiano; Consultoria de outorga; Visita técnica; Análise de água portaria 2914 MS ou outra portaria que a substitua; Licença de perfuração de poço artesiano; EVI- estudo de viabilidade de implantação de poço artesiano; Cadastro junto a Vigilância Sanitária - VISA; Requerimento de outorga de direito de uso de recurso hídrico subterrâneo; Aluguel de Máquinas e Equipamentos para uso comercial e industrial”; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área da geologia; considerando que o profissional, registrado com atribuições do artigo 11 da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Hydra Font Sistema Alternativo de Abastecimento de Água Ltda - ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a CAGE aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades do objetivo social restritas à área da Geologia, com prazo de revisão em 18/05/2018,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Geol. Alcidio Pinheiro Ribeiro na empresa Agua Brasil – Comércio e Manutenção de Poços Artesianos Ltda, com prazo de revisão em 18/05/2018.

**PAUTA Nº: 39**

**PROCESSO:** F-30039/2002 V2 **Interessado:** Mineração Renascer Ltda – ME

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CAGE

**Relator:** Ronaldo Malheiros Figueira

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Minas Paulo Misaki na empresa Mineração Renascer Ltda – ME (contratado), que tem como objetivo: "O ramo de extração, comércio e transporte de areia, terra vegetal, argila e seixos, exploração e comércio de jazidas minerais em qualquer parte do território nacional, podendo ainda requerer junto aos órgãos competentes os direitos de pesquisa, lavra e aproveitamento de recursos minerais de qualquer natureza"; considerando que o profissional, registrado com atribuições do artigo 14 da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Mogiana Mineradora de Areia e Pedra Ltda – ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Minas Paulo Misaki na empresa Mineração Renascer Ltda – ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

**PAUTA Nº: 40**

**PROCESSO:** F-4332/2010 **Interessado:** Alexandre Martins Barreto ME

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CAGE

**Relator:** Ronaldo Malheiros Figueira

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

técnica do Geol. Pedro Lifter Rodrigues Prandi na empresa Alexandre Martins Barreto ME (contratado), que tem como objetivo: "Comércio varejista de materiais de construção; areia grossa, cimento, cabos elétricos, tubulação, conexões, bombas elétricas, filtros, pré filtros; Perfuração e construção de poços de água"; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social restritas às atribuições do profissional anotado, exclusivamente na área da Geologia; considerando que o profissional, registrado com atribuições do artigo 6º da Lei 4076/62, encontra-se anotado pela empresa Praengeo Engenharia e Geologia Ltda – ME (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a CAGE aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada até 29/11/2017 (data de validade do contrato de trabalho),

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Geol. Pedro Lifter Rodrigues Prandi na empresa Alexandre Martins Barreto ME, até 29/11/2017.

---

**PAUTA Nº: 41**

**PROCESSO:** F-3012/2017

**Interessado:** M.A. Poços Artesianos Rio Preto Eireli – ME

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CAGE

**Relator:** Ronaldo Malheiros Figueira

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Geol. Otavio Tobias Soares Mandra na empresa M.A. Poços Artesianos Rio Preto Eireli – ME (contratado), que tem como objetivo: "Perfuração de poços artesianos, comércio de peças e acessórios para poços artesianos e locações de máquinas e equipamentos sem operador"; considerando que o profissional, registrado com atribuições do artigo 6º da Lei 4076/62, encontra-se anotado pela empresa Otavio Tobias Soares Mandra - F.I. (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a CAGE aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades do objetivo social restritas à área da geologia, com prazo de revisão em 18/05/2018,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Geol. Otavio Tobias Soares Mandra na empresa M.A. Poços Artesianos Rio Preto Eireli – ME, com prazo de revisão em 18/05/2018.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 42**

**PROCESSO:** F-2933/2017

**Interessado:** Águas Minerais Santa Inês Ltda  
– EPP

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CAGE

**Relator:** Ronaldo Malheiros Figueira

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica da Geol. Claudia Lobato Pimenta na empresa Águas Minerais Santa Inês Ltda – EPP (contratada), que tem como objetivo: "Fabricação de águas envasadas (Engarrafamento de Águas Minerais na Fonte), Comércio atacadista e varejista de águas minerais e exploração do ramo de aproveitamento de substâncias minerais no território nacional, nos termos do artigo 70 do Código de Mineração (DL. 227 de 22.02.67), Envasamento de Águas Minerais sob contrato e Comércio varejista de refrigeradores de água mineral"; considerando que a profissional, registrada com atribuições dos artigos 11 e 25 da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotada pela empresa Mineradora Santa Lucia Ltda (contratada); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas duas empresas; e, considerando que a CAGE aprovou a anotação da profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades do objetivo social restritas à área da geologia,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica da Geol. Claudia Lobato Pimenta na empresa Águas Minerais Santa Inês Ltda – EPP, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

**PAUTA Nº: 43**

**PROCESSO:** F-2987/2016

**Interessado:** Nicolau Franco Pinto – EPP

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CAGE

**Relator:** Ronaldo Malheiros Figueira

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Minas Murilo Bueno da Silva Menegatto na empresa Nicolau Franco Pinto – EPP (contratado), que tem como objetivo: "4399-1-05 - Perfuração e Construção de Poços de Água (Artesiano)"; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área da engenharia de minas, conforme atribuições do(s) profissional (is) indicado(s);



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 14 da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Hidro Porto Poços Artesianos Ltda ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Minas Murilo Bueno da Silva Menegatto na empresa Nicolau Franco Pinto – EPP, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

---

**PAUTA Nº: 44**

**PROCESSO:** F-1916/2013

**Interessado:** Multiambiente Consultoria Ltda

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CAGE

**Relator:** Ronaldo Malheiros Figueira

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Geol. e Tec. Miner. Mauricio Pettinato Lucio na empresa Multiambiente Consultoria Ltda (sócio), que tem como objetivo: "A exploração das atividades de prestação de serviços de consultoria geológica e ambiental, caracterização geológica e geotécnica, amostragem de matrizes ambientais, análise de parâmetros in situ, descrição de sondagens, elaboração de estudos ambientais dos meios físico, biótico e antrópico, Estudos e avaliações de impacto ambiental, elaboração de planos de recuperação de áreas degradadas, monitoramento ambiental e afins, elaboração de avaliação ambiental preliminar, investigação confirmatória, investigação detalhada, plano de intervenção e remediação"; considerando que a interessada conta em seu quadro técnico com 02 (dois) geólogos (atribuições do artigo 6º da Lei 4076/62) já anotados como responsáveis técnicos; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 6º da Lei 4076/62, e do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 aplicadas à área da mineração, encontra-se anotado pela empresa Areias Dessotti Ltda ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a CAGE aprovou a anotação do Eng. Geol. e Tec. Miner. Mauricio Pettinato Lucio como responsável técnico pela interessada, com prazo de revisão de 02 (dois) anos,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Geol. e Tec. Miner. Mauricio Pettinato Lucio na empresa Multiambiente Consultoria Ltda, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 45**

**PROCESSO:** F-12082/2004 V3

**Interessado:** Brasgel Componentes para  
Refrigeração Ltda.

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEE

**Relator:** Renato Becker

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Ronaldo Eduardo Tristão na empresa Brasgel Componentes para Refrigeração Ltda (contratado), que tem como objetivo: “Indústria e comércio de bebedouro e purificador refrigerado de água; lavadora de roupas semiautomática, tanquinho, motores elétricos e componentes; ventiladores; peças e acessórios de refrigeração; ventilação e lavadora de roupa; serviços de manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral”; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente nas áreas de engenharia elétrica; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do art. 8º e 9º da Resolução nº218/73, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Industria, Com. Imp. E Exportação de Luminárias Matão (sócio) e Willians Fabiano Antunes – ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Ronaldo Eduardo Tristão na empresa Brasgel Componentes para Refrigeração Ltda., sem prazo de revisão.

**PAUTA Nº: 46**

**PROCESSO:** F-20067/1998

**Interessado:** Fundações Rio Preto Ltda. ME.

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Euzebio Beli

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Diego Cardoso da Silva na empresa Fundações Rio Preto Ltda. ME (contratado), que tem como objetivo: “Explorar a atividade de mão de obra na construção civil”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas N & J Construtora Ltda.(contratado) e J.A. Construtora Potirendaba Ltda. ME. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

profissional nas três empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Diego Cardoso da Silva na empresa Fundações Rio Preto Ltda. ME., com prazo de revisão de 01 (um) ano.

**PAUTA Nº: 47**

**PROCESSO:** F-19122/2004 V2

**Interessado:** Casarão de Itanhém Materiais para Construção EIRELI

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Euzébio Beli

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Jonatas Barbosa Tirapelli na empresa Casarão de Itanhém Materiais para Construção EIRELI (contratado), que tem como objetivo: “Comércio varejista de Construção em Geral, Loja de Departamentos, Fabricação de artefatos de cimento, de artigos de serralheria, de esquadrias e peças de madeira, transporte rodoviário de cargas em geral; intermunicipal, inclusive cargas perigosas”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições provisórias do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas S.A. Campos Ind. e Com. de Materiais para Construção Eireli – EPP (contratado) e F V Litoral Construções Ltda. ME. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Jonatas Barbosa Tirapelli na empresa Casarão de Itanhém Materiais para Construção EIRELI, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

**PAUTA Nº: 48**

**PROCESSO:** F-15002/2003 P1

**Interessado:** Agromerica Agrometalúrgica América Ltda.

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Januário Garcia

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Fábio Buono na empresa Agromerica Agrometalúrgica América Ltda.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

(contratado), que tem como objetivo: “a) A fabricação, comercialização, compra, venda, revenda, importação e exportação: - de equipamentos e máquinas agrícolas, inclusive suas partes e componentes - de máquinas, aparelhos, ferramentas, equipamentos, estruturas metálicas e produtos metalúrgicos em geral, inclusive suas partes e componentes - de carroceria e implementos rodoviários (reboques e semi-reboques), suas peças e componentes. b) A comercialização atacadista, compra, venda, importação e exportação; - de ferragens, produtos siderúrgicos e metalúrgicos. - de máquinas, aparelhos, ferragens, equipamentos, painéis e motores elétricos, materiais elétricos e de automação, artigos para uso industrial, seus derivados, inclusive suas partes e componentes. c) A representação, locação, montagens, instalação, manutenção, reparação e assistência técnica; - de equipamentos e máquinas agrícola. - de máquinas, aparelhos, ferragens, equipamentos, painéis e motores elétricos, sistema de automação, sistemas construtivos e coberturas, e prestação de serviços de caldeiraria e usinagem. -d) A participação em outras sociedades empresariais, como sócia, quotista ou acionista, de cujo capital participe ou não. Parágrafo único: Não se inclui no objeto social a comercialização, sob qualquer modalidade, de carnes, produtos químicos ou café”; considerando que a interessada conta em seu quadro técnico com um engenheiro eletricista (atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/1973, do Confea) já anotado como responsável técnico; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº218/73, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Posto de Molas Tupã Ltda – ME (sócio) e Marcos A. Giroto – ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Fábio Bueno na empresa Agromerica Agrometalúrgica América Ltda., sem prazo de revisão.

**PAUTA Nº: 49**

**PROCESSO:** F-495/2006 V2

**Interessado:** Degraus Andaimos Máquinas e Equipamentos para Construção Civil S.A.

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Januário Garcia

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Pedro Mario Franco de Camargo na empresa Degraus Andaimos Máquinas e Equipamentos para Construção Civil S.A. (contratado), que tem como objetivo: “a) Aluguel de Máquinas e Equipamentos para Construção e



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Engenharia Civil; b) Importação, Exportação de Máquinas e Equipamentos para Construção e Engenharia Civil, Indústrias, Agropecuária, Andaimos, Terraplanagem e Peças em Geral; c) Comércio Varejista de Máquinas e Equipamentos para Construção e Engenharia Civil, Indústrias, Agropecuária, Andaimos e Terraplanagem; d) Manutenção de Máquinas e Equipamentos para Construção e Engenharia Civil; e) Aluguel de Andaimos; f) Serviços de Corte e Furo em Concreto; g) Representação Comercial; h) Locação de Ferramentas para uso Profissional e Doméstico; i) Assistência Técnica Elétrica e Mecânica; e j) Treinamento Operacional de Máquinas para Construção Civil”; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social, exceto: Serviços de corte e furo em concreto e Assistência técnica elétrica; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº218/73, e do artigo 4º da Resolução 359/91, ambas do Confea, encontrava-se anotado à época pelas empresas A.C.D.N. Estufas-Fabr. Com. Montagem Estufas Agric. Ltda EPP (contratado) e ASM Trailers Ltda – EPP (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas três empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Pedro Mario Franco de Camargo na empresa Degraus Andaimos Máquinas e Equipamentos para Construção Civil S.A., sem prazo de revisão, em face do término da anotação.

#### PAUTA Nº: 50

**PROCESSO:** F-4392/2016

**Interessado:** Carlos Alberto Paulino  
08695259803

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Januário Garcia

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Neudenir Jeter Pedrassolli na empresa Carlos Alberto Paulino 08695259803 (contratado), que tem como objetivo: “Fabricação de artefatos de serralheria, sob encomenda ou não – serralheiro – serralheiro (a), sob encomenda ou não”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 31 e alínea "f" do artigo 32 do Decreto Federal 23569/33, e do artigo 4º da Resolução 359/91, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Claudionor dos Santos Pinheiro - ME (contratado) e Husk Eletrometalurgica Ltda (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Neudenir Jeter Pedrassolli na empresa Carlos Alberto Paulino 08695259803, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

---

**PAUTA Nº: 51**

**PROCESSO:** F-2472/2017

**Interessado:** DNA Pro Construtora Ltda – EPP

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Euzébio Beli

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Aristheu Moraes de Seixas na empresa DNA Pro Construtora Ltda – EPP (contratado), que tem como objetivo: “Prestação de serviços de construções, engenharia, obras de acabamentos, pintura e manutenção predial, comércio varejista de materiais para construção”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Construofficer Engenharia e Construções Ltda (sócio) e Coberturas ABC Ltda (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área da engenharia civil,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Aristheu Moraes de Seixas na empresa DNA Pro Construtora Ltda – EPP, sem prazo de revisão.

---

**PAUTA Nº: 52**

**PROCESSO:** F-608/2011

**Interessado:** Aço Vertical Edificações Ltda – EPP

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Januário Garcia

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Giovani Pietro Ferrari na empresa Aço Vertical Edificações Ltda – EPP (contratado), que tem como objetivo: “Fabricação de estruturas metálicas; serviços de confecção de armações metálicas para a construção; montagem de estruturas metálicas”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

artigo 12 da Resolução nº218/73, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Igacon Comercio e Construção Ltda ME (sócio) e João Roberto Mendes Itapetininga – ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Giovanni Pietro Ferrari na empresa Aço Vertical Edificações Ltda – EPP, sem prazo de revisão.

**PAUTA Nº: 53**

**PROCESSO:** F-3333/2015

**Interessado:** LLarroid Eireli – ME

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Januário Garcia

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. Oswaldo Fontanella na empresa LLarroid Eireli – ME (contratado), que tem como objetivo: “4744-0/01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas; 4329-1/03 - Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes; 3321-0/00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais”; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente da engenharia mecânica, na área de engenharia de operação (curso mecânica de máquinas e ferramentas, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade); considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 22 da Resolução 218/73, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, encontrava-se anotado pelas empresas L. Salvador Berna Manutenção e Comércio de Peças – EPP (contratado) e Grande ABC Elevadores - Comércio Importação - Eireli (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a CEEMM aprovou a anotação do Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. Oswaldo Fontanella como responsável técnico pela interessada para responsabilizar-se pelas atividades de “...manutenção...de elevadores, escadas e esteiras rolantes...Instalação de máquinas e equipamentos industriais”, com prazo de revisão de um ano, a partir de 02/12/2015, além de outra(s) providência(s),

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. Oswaldo Fontanella na empresa LLarroid Eireli – ME, com prazo de revisão de um ano, a partir de 02/12/2015. Obs. do Plenário: restrição de atividades referentes ao objetivo social, exclusivamente de: “manutenção de elevadores, escadas e esteiras rolantes; Instalação de máquinas e equipamentos industriais”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 54**

**PROCESSO:** F-12075/2000

**Interessado:** Titã Eletrocomerciais Ind. e Com. Ltda.

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEE

**Relator:** Renato Becker

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. e Tec. Eletron. Alisson Camargo Pastre na empresa Titã Eletrocomerciais Ind. e Com. Ltda. (contratado), que tem como objetivo: “Importação, Exportação, Fabricação de equipamentos eletro comerciais e uso doméstico, material para resfriamento (gelo reciclável), comercial exportadora e locação de equipamentos eletro comerciais”; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social restritas à área do Engenheiro de Produção e da técnica de nível médio em eletrônica; considerando que a interessada conta em seu quadro técnico com um engenheiro de produção e técnico em eletrônica (atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea, com restrição para projetos mecânicos e projetos de instalação de ar-condicionado, e atribuições do artigo 04 do Decreto Federal 90922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, com observância rigorosa do art.10 do referido Decreto) já anotado como responsável técnico; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73, do Confea, e do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, encontra-se anotado pelas empresas Eletriara Engenharia Ltda (sócio) e Merlos Jr Empreendimentos Ltda (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. e Tec. Eletron. Alisson Camargo Pastre na empresa Titã Eletrocomerciais Ind. e Com. Ltda., sem prazo de revisão. Obs. do Plenário: restrição para fabricação de material para resfriamento (gelo reciclável).

**PAUTA Nº: 55**

**PROCESSO:** F-4629/2016

**Interessado:** Force Up Alimentos – Eireli

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Origem:** CEEQ

**Relator:** Marcelo Alexandre Prado

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica da Eng. Alim. Gabriela Vieira da Costa na empresa Force Up Alimentos – Eireli (contratada), que tem como objetivo: “Fabricação de pasta de amendoim (cnae – 1031-7/00), comércio atacadista de complementos e suplementos alimentícios (cnae – 46.37-1/99) e comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes (cnae – 46.37-1/07)”; considerando que a profissional indicada, registrada com atribuições do artigo 19 da Resolução nº218/73, do Confea, encontra-se anotada pelas empresas JL Torrefação de Amendoim Ltda ME (contratada) e Angelo Marcio Calixto Bonamigo – ME (contratada); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas três empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica da Eng. Alim. Gabriela Vieira da Costa na empresa Force Up Alimentos – Eireli, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

**PAUTA Nº: 56**

**PROCESSO:** F-2310/2009 V2

**Interessado:** Atacadão da Grama de Jundiaí Ltda EPP

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEA

**Relator:** Ricardo Alves Perri

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Gilberto Taminato na empresa Atacadão da Grama de Jundiaí Ltda EPP (contratado), que tem como objetivo: “Obras de terraplenagem, comércio varejista de ferragens e ferramentas, comércio varejista de madeira e artefatos, comércio varejista de plantas e flores naturais, atividades paisagísticas”; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social, exceto: obras de terraplenagem; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 5º da Resolução nº218/73, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas RS Construção Civil e Paisagismo Eireli (contratado) e Sergram Ambiental Comércio e Serviços Eireli – ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Gilberto Taminato na empresa Atacadão da Grama de Jundiaí Ltda EPP, com prazo de revisão de 01 (um) ano.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 57**

**PROCESSO:** F-3107/2017 **Interessado:** Água Doce – Transportadora de  
Água Potável Eireli – ME

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CAGE

**Relator:** Ronaldo Malheiros Figueira

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Geol. Sergio Napolitano na empresa Água Doce – Transportadora de Água Potável Eireli – ME (contratado), que tem como objetivo: “captação, distribuição e transporte de água potável através de caminhões – pipa”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 06, da Lei 4076/62, encontra-se anotado pelas empresas SN Serviços Geológicos Ltda ME (sócio) e Campsondas Com., Perf. e Manut. em Poços Artes. Ltda ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a CAGE aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades restritas à área da geologia, com prazo de revisão de 02 (dois) anos,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Geol. Sergio Napolitano na empresa Água Doce – Transportadora de Água Potável Eireli – ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos. Obs. do Plenário: restrição de atividade exclusivamente na área da geologia.

**PAUTA Nº: 58**

**PROCESSO:** F-4087/2012 V2 **Interessado:** Braz Belchior Godinho – ME

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CAGE

**Relator:** Ronaldo Malheiros Figueira

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Geol. Pablo de Andres Fernandez na empresa Braz Belchior Godinho – ME (contratado), que tem como objetivo: “Extração e comércio de areia e estocagem”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 06 da Lei 4076/62, encontra-se anotado pelas empresas Extração de Areia Triângulo Ltda – EPP (contratado) e Extração de Areia e Pedregulho Bertelli Ltda (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a CAGE aprovou a anotação do



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades do objetivo social “restritas à área da geologia, sendo que, para as atividades de lavra deverá ser indicado profissional com essas atribuições”,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Geol. Pablo de Andres Fernandez na empresa Braz Belchior Godinho – ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

---

#### 1.4 – Processo(s) de Ordem “PR”

**PAUTA Nº:** 59

**PROCESSO:** PR-12041/2016

**Interessado:** Júlio César Calderaro

**Assunto:** Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

**Proposta:** 1-Deferir

**Origem:** CEEA e CEEC

**Relator:** João Luiz Braguini e Amândio José Cabral D’Almeida Junior

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata da solicitação por parte do Eng. Civ. Júlio César Calderaro da anotação de título pela conclusão do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbano, realizado na Faculdade de Tecnologia de Piracicaba – FATEP, no período de 22/08/2014 a 26/09/2015, com carga horária de 364 horas; considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura que, após análise, decidiu “pela Anotação do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e expedição de Certidão de Inteiro Teor, a requerimento do Engenheiro Civil Júlio César Calderaro, CREA-SP 5060744943” (Decisão CEEA nº 31/2017); considerando que, o processo foi dirigido à Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em 30/08/2017, decidiu “pela anotação em carteira do curso de especialização em imóveis rurais e emissão de Certidão de Inteiro Teor para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, conforme estabelece a Decisão Plenária 2.087/2004” (Decisão CEEC/SP nº 1561/2017),

**VOTO:** pela anotação do Curso de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu” nos apontamentos do Eng. Civ. Júlio César Calderaro, bem como pela concessão das atribuições profissionais para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

assunção da responsabilidade técnica pela referida atividade.

---

**PAUTA Nº: 60**

**PROCESSO:** PR-209/2016

**Interessado:** Eduardo Rosseto Cavallari

**Assunto:** Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

**Proposta:** 1-Deferir

**Origem:** CEEA e CEEC

**Relator:** Daniella Gonzales Tinois da Silva

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata da solicitação por parte do Eng. Civ. Eduardo Rosseto Cavallari de anotação de título pela conclusão do *Curso de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”*, visando o acréscimo de atribuições para assunção de responsabilidade técnica pela referida atividade; considerando que para subsidiar a análise do seu pleito, o profissional, registrado neste Conselho com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea (fls. 05), apresentou os seguintes documentos: 1) Requerimento de Profissional, devidamente preenchido – RP (fls. 02); e, 2) Cópia do Histórico Escolar e do Certificado de conclusão do Curso de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, no período de 30/08/2013 a 26/07/2014 – apresentação a Banca em 13/02/2016 (Turma 23), com carga horária de 480 horas/aula (fls. 03); considerando que após a confirmação da instituição de ensino acerca da veracidade do certificado de conclusão de curso emitido em nome do interessado, o processo foi encaminhado para análise da Câmara Especializada de Agrimensura que, em 26/08/2016, decidiu aprovar a anotação do curso de pós-graduação nos apontamentos do profissional (Decisão CEEA nº 140/2016, às fls. 17); considerando que na sequência, o processo foi dirigido à Câmara Especializada de Engenharia Civil que, considerando o disposto nas Decisões Plenárias PL-2087/04 e PL-1347/08, do Confea, e após análise da grade curricular cursada pelo interessado, decidiu aprovar a anotação do curso de Pós-Graduação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais nos apontamentos do profissional, bem como a emissão da Certidão de Inteiro Teor para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, em conformidade ao que estabelece a Decisão Plenária nº 2.087/2004, do Confea (Decisão CEEC/SP nº 2101/2016, às fls. 21/22); considerando que o processo chega ao Plenário para continuidade da análise, contendo a divergência de posicionamento adotado pelas Câmaras Especializadas; considerando que a Certidão a ser expedida pelo Crea-SP em nome do profissional trata-se de um



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

documento com fé pública que visa certificar os títulos e atribuições do interessado registrados no Sistema; considerando que, neste sentido, o cerne da questão à ser analisado neste processo é: **1) a anotação do título** profissional requerido pelo Eng. Civ. Eduardo Rossetto Cavallari em face da conclusão do Curso de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”; e, **2) o acréscimo ou não de atribuições** profissionais para desenvolver atividades técnicas de georreferenciamento de imóveis rurais; considerando que a certidão será o espelho do que restar decidido a respeito destas duas questões; considerando que em consulta realizada ao Sistema Creanet, verificamos que o curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu da Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga encontra-se cadastrado, porém, em relação às atribuições fixadas para a turma do interessado (30/08/2013 a 26/07/2014 – turma 23), cumpre-nos destacar: - Decisão CEEAGRIM/SP nº 140/2013: exarada no processo “C-352/2003”, de Exame de Atribuições do referido curso. Em 06/08/2013, a CEEA, decidiu “*pela extensão de atribuições aos egressos das turmas com início em 03/08/2012 e término em 10/05/2013 (turma 20) e com início em 14/12/2012 e término em 13/09/2013 (turma 21), previsto em 9 (nove) meses, do curso de especialização em georreferenciamento de imóveis rurais - curso de pós graduação - lato sensu - da Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, concedendo-lhes o direito de desempenhar as atividades A.1 a A.18.0, no campo de atuação 1.6.5.04.05\* devendo estes serem designados especialistas em georreferenciamento de imóveis rurais*”. **\*1.6.5.04.05 (Georreferenciamento de Imóveis Rurais)**; - Decisão CEEA nº 115/2015: exarada no mesmo processo “C-352/2003” P1, referente às turmas 22, 23, 24 e 25. Em 01/09/2015, apesar da instituição de ensino afirmar que não houve alteração na grade curricular, a CEEA emitiu posicionamento diverso daquele que vinha adotando nas análises anteriores e decidiu “*favorável ao Registro do referido Curso de Especialização Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais (ênfase em Engenharia de Agrimensura), procedendo-se a anotação de registro desse curso aos egressos que forem registrados neste conselho sob os artigos 4º e 6º da Resolução CONFEA 218/1973 e Lei 6664/1979, obedecendo ao exposto nas Resoluções 1040/2012, 1051/2013 e 1062/2014, considerando a possibilidade de acréscimo de atribuições, por meio de solicitações individuais, de acordo com o exposto no Artigo 25 da Resolução 218/73*”; considerando que, em 29/12/2014, através da Resolução nº 1.062/14, o Confea suspendeu a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05 e determinou que as atribuições profissionais fossem fixadas por leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010/05; considerando que a Resolução nº 1.072/15, do Confea, prorrogou essa suspensão até 30/04/2016; considerando que, em 22/04/2016, com a publicação da Resolução nº 1.073/16, o Confea regulamentou a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação aos profissionais



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, disciplinando, dentre outras questões, a possibilidade de extensão das atribuições profissionais iniciais; considerando que sobre a atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, o Conselho Federal expediu a PL-1347/08, estabelecendo que estão habilitados a assumir a responsabilidade pela atividade de georreferenciamento, dentre outros, os profissionais que, por meio de cursos de pós-graduação comprovem que tenham cursado os conteúdos formativos previstos na PL-2087/04: “a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico”, fixando carga horária mínima de 360 horas, sem que haja necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; considerando que o interessado possui o título profissional de Engenheiro Civil – título, este, presente no rol de profissionais relacionados na PL-2087/04, do Confea, passível de assumir a responsabilidade técnica pela atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais; considerando que a carga horária cursada (480 horas/aula) atende o mínimo previsto pelo Confea (360 horas); considerando que a grade curricular atende à PL-2087/04,

**VOTO:** pela aprovação da anotação do curso de Pós-Graduação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais nos apontamentos do profissional, bem como a emissão da Certidão de Inteiro Teor para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, em conformidade ao que estabelece a Decisão Plenária nº 2.087/2004, do Confea (Decisão CEEC/SP nº 2101/2016, às fls. 21/22).

#### **PAUTA Nº: 61**

**PROCESSO:** PR-12003/2016

**Interessado:** Ricardo Aparecido de Sales

**Assunto:** Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

**Proposta:** 1-Deferir

**Origem:** CEEA e CEEC

**Relator:** Marcos Aurélio de Araújo Gomes (CEEA) e Amandio José Cabral D’Almeida Junior (CEEC)

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata da solicitação por parte do Eng. Amb. Ricardo Aparecido de Sales da emissão de Certidão de Inteiro Teor, das atribuições técnicas do Curso de Pós-Graduação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbano, realizado na Universidade Federal de Maringá, no período de 22/07/2014 a



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

17/07/2016, com carga horária de 410 horas; considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura que, após análise, decidiu “Pelo deferimento da Certidão de Inteiro Teor para o exercício da responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro (SGB) afeito ao Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR), conforme §2º art. 7º da Resolução Confea nº1073/2016, em face da conclusão do curso de Especialização em Georreferenciamento” (Decisão CEEA/SP Nº48/2017); considerando que, o processo foi dirigido à Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em 30/08/2017, decidiu “pela anotação em carteira do curso de especialização em imóveis rurais, como solicitado pelo interessado e emissão de Certidão de Inteiro Teor para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, conforme estabelece a Decisão Plenária 2.087/2004” (Decisão CEEC/SP nº 1563/2017);

**VOTO:** pela anotação do Curso de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu” nos apontamentos do Eng. Amb. Ricardo Aparecido de Sales, bem como pela concessão das atribuições profissionais para assunção da responsabilidade técnica pela referida atividade.

#### **PAUTA Nº: 62**

**PROCESSO:** PR-667/2015

**Interessado:** Clóvis Colete

**Assunto:** Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

**Proposta:** 1-Deferir

**Origem:** CEEA e CEA

**Relator:** Amaro dos Santos

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata da solicitação por parte do Engenheiro Agrônomo Clóvis Colete, de anotação de título pela conclusão do curso de Pós-Graduação Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento de Imóveis Rurais Urbanos “Lato Sensu”, requerendo a emissão de Certidão de Inteiro Teor consignando o acréscimo de atribuições visando assunção de responsabilidade técnica pela referida atividade; considerando que o profissional registrado neste Conselho com atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal nº 23.196/33 (fls. 10) apresentou os seguintes documentos: 1) Requerimento RP, devidamente preenchido – RP (fls. 03); 2) Cópia do Histórico Escolar e do Certificado do Curso de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, realizado na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, no período de



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

18/02/2011 a 03/03/2012, com carga horária de 480 horas/aula (fls. 04); 3) Cópia do diploma de graduação expedido pela Escola Superior de Agricultura de Lavras pela conclusão do Curso de Agronomia (fls. 05); 4) Cópia de documentos pessoais (fls. 06/08); e, 5) comprovante de pagamento de taxa do serviço requerido; considerando que, após a confirmação da instituição de ensino acerca da veracidade do certificado de conclusão de curso emitido em nome do interessado, o processo foi encaminhado para análise da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura que, em 28/10/2016, decidiu: “1) *pela anotação em registro, do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais **Latu Sensu** ao Engenheiro Agrônomo Clóvis Colete; 2) Pela não concessão da Certidão de Inteiro Teor para o exercício da atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, em razão do profissional interessado não poder desempenhar atividades de outra modalidade, sem que tenha cursado o curso de **Strictu Sensu** (mestrado ou doutorado), em razão do disposto no Art. 7º, § 3º da Resolução nº 1.073/16, do Confea” (Decisão CEEA nº 216/2016, às fls. 22/23); considerando que, na sequência, o processo foi dirigido à Câmara Especializada de Agronomia que, em 13/03/2017, manifestou-se nos seguintes termos: “considerando que o Engenheiro Agrônomo Clóvis Colete, suplementou seus estudos Agrônômicos, na área em que esta requerendo, com o Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais **Latu Sensu**, promovido pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga-SP, realizado no período de 18/02/2011 a 03/03/2012, obtendo Média final 7,8. Considerando que o Georreferenciamento de Imóveis Rurais é uma Técnica que deve seguir os procedimentos e tramites exigido pelo SIGEF – Sistema de Gestão Fundiária, desenvolvido pelo INCRA/MDA para gestão de informações fundiárias do meio rural brasileiro. Por ele são efetuadas a recepção, validação, organização, regularização e disponibilização das informações georreferenciadas de limites de imóveis rurais. Considerando que o SIGEF é uma ferramenta eletrônica desenvolvida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) em pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) para subsidiar a governança fundiária do território nacional; por ele são efetuadas a recepção, validação, organização e disponibilização das informações georreferenciadas de limites de imóveis rurais, públicos e privados. Por meio do SIGEF é realizada a certificação de dados referentes a limites de imóveis rurais (§ 5º do art. 176 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973) e a gestão de contratos de serviços de georreferenciamento com a administração pública. Com respeito à CEEA vimos discordar da Decisão dessa Câmara, ao indeferir a solicitação do requerente, evocando para as modalidades que formam o conjunto dessa Câmara Especializada, a responsabilidade exclusiva sobre o georreferenciamento nos artigos 25º da Resolução nº 218/73. Quanto ao indeferimento pelo artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016 do Confea, vimos discordar, pois os profissionais formados pelas Escolas de Engenharia de Agrimensura e que, estudaram o Georreferenciamento, o fizeram na Graduação e não na Pós Graduação*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*stricto sensu. DECIDIU: Conceder ao profissional Engenheiro Agrônomo Clóvis Colete a anotação em carteira e expedição da Certidão de Inteiro Teor requerida, para que possa se cadastrar junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e atuar na área de Georreferenciamento de Imóveis Rurais”* (Decisão) REA/SP nº53/2017, às fls. 38); considerando a Legislação vigente quanto a: Lei Federal nº 5.194/66; Decreto Federal nº 23.196/33; Resolução nº 218/73, do Confea; Resolução nº 1.007/03, do Confea; Decisão Plenária do Confea – PL nº 208/74; Decisão Plenária do Confea – PL nº01347/08; Regimento do CREA-SP; considerando que, em 29/12/2014, o Confea expediu a Resolução nº 1.062/14, suspendendo a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, determinando ainda que as atribuições profissionais sejam fixadas por leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005; considerando que em 23/12/2015, com a publicação da Resolução nº 1.072, do Confea, a suspensão da aplicabilidade da Resolução nº 1.010 foi prorrogada até 30/04/2016; considerando que o Confea publicou a PL nº 1347/08, estabelecendo que estejam habilitados a assumir a responsabilidade pela atividade de georreferenciamento, dentre outros, os profissionais que, por meio de curso de pós-graduação comprovem que tenham cursado os conteúdos formativos previstos na PL nº 2087/04: “a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico”, fixando carga horária mínima de 360 horas, sem que haja necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; considerando que o interessado possui o título profissional de Engenheiro Agrônomo – título este presente no rol de profissionais relacionados na PL nº 2087/04, do Confea, passível de assumir a responsabilidade técnica pela atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais; considerando que a carga horária cursada, de 551 horas, excede o mínimo previsto pelo Confea, que é de 360 horas; considerando a divergência entre as Câmaras Especializadas,

**VOTO:** pela anotação em carteira do Engenheiro Agrônomo Clóvis Colete, do Curso de Pós-graduação em Georeferenciamento de Imóveis Rurais, assim como pela concessão da certidão requerida e o acréscimo de atribuições referentes à atividade em questão.

---

**PAUTA Nº: 63**

**PROCESSO:** PR-561/2015

**Interessado:** Elisângela Cristina Cendretti  
Bernardes de Souza

**Assunto:** Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

**Proposta:** 1-Deferir



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Origem:** CEEA e CEA

**Relator:** Amaro dos Santos

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata da solicitação por parte da Engenheira Agrônoma Elisângela Cristina Cendretti Bernardes de Souza, de anotação de título pela conclusão do curso de Pós-Graduação Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento de Imóveis Rurais Urbanos “Lato Sensu”, requerendo a emissão de Certidão de Inteiro Teor consignando o acréscimo de atribuições visando assunção de responsabilidade técnica pela referida atividade; considerando que a profissional registrada neste Conselho com atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/73 do Confea sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal nº 23.196/33 (fls. 10), apresentou os seguintes documentos: 1) Requerimento RP, devidamente preenchido – RP (fls. 02); 2) Cópia do Histórico Escolar e do Certificado do Curso de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, realizado na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, no período de 18/02/2011 a 03/03/2012, com carga horária de 480 horas/aula (fls. 03); 3) Cópia de documentos pessoais (fls. 04/05); e, 4) comprovante de pagamento de taxa do serviço requerido; considerando que, após a confirmação da instituição de ensino acerca da veracidade do certificado de conclusão de curso emitido em nome da interessada, o processo foi encaminhado para análise da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura que, em 24/06/2016, decidiu: *“Aprovar o parecer do Conselheiro Relator (fls.17.18), pelo deferimento da anotação do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais no SIC à Engenheira Agrônoma Elisangela Cristina Cendretti Bernardes de Souza, não implicando na revisão de atribuições profissionais, sendo vedado a Engenharia Agrônoma realizar atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, em decorrência do artigo 25 da Resolução nº 218/1973 “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em cursos de pós-graduação, na mesma modalidade”* (Decisão CEEA nº 103/2016, às fls. 18/19); considerando que, na sequência, o processo foi dirigido à Câmara Especializada de Agronomia que, em 21/07/2016, manifestou-se por: *“Aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 24 a 27, pela anotação em carteira do Curso de Pós-Graduação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, pela concessão da Certidão requerida e o acréscimo de atribuições, implícito no requerimento da Eng<sup>a</sup> Agrônoma Elisangela Cristina Cendretti Bernardes de Souza”* (Decisão CEA/SP nº 186/2016, às fls. 28/31); considerando a Legislação vigente quanto a: Lei Federal nº 5.194/66; Decreto Federal nº 23.196/33; Resolução nº 218/73, do Confea; Resolução nº 1.007/03, do Confea; Decisão Plenária do Confea – PL nº 208/74; Decisão Plenária do Confea – PL nº 01347/08; Regimento do CREA-SP; considerando que em 29/12/2014, o Confea expediu a Resolução nº 1.062/14, suspendendo a aplicabilidade da Resolução nº



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1.010/05, determinando ainda que as atribuições profissionais sejam fixadas por leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005; considerando que em 23/12/2015, com a publicação da Resolução nº 1.072, do Confea, a suspensão da aplicabilidade da Resolução nº 1.010 foi prorrogada até 30/04/2016; considerando que o Confea publicou a PL nº 1347/08, estabelecendo que estejam habilitados a assumir a responsabilidade pela atividade de georreferenciamento, dentre outros, os profissionais que, por meio de curso de pós-graduação comprovem que tenham cursado os conteúdos formativos previstos na PL nº 2087/04: “a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico”, fixando carga horária mínima de 360 horas, sem que haja necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; considerando que o interessado possui o título profissional de Engenheiro Agrônomo – título este presente no rol de profissionais relacionados na PL nº 2087/04, do Confea, passível de assumir a responsabilidade técnica pela atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais; considerando que a carga horária cursada, de 551 horas, excede o mínimo previsto pelo Confea, que é de 360 horas; considerando a divergência entre as Câmaras Especializadas,

**VOTO:** pela anotação em carteira da Engenheira Agrônoma Elisangela Cristina Cendretti Bernardes de Souza, do Curso de Pós-graduação em Georeferenciamento de Imóveis Rurais, assim como pela concessão da certidão requerida e o acréscimo de atribuições referentes à atividade em questão.

#### 1.5 – Processo(s) de Ordem “R”

##### **PAUTA Nº: 64**

**PROCESSO:** R-0020/2016

**Interessado:** Houari Cobas Gomez

**Assunto:** Requer registro de profissional diplomado no exterior

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEE

**Relator:** Luiz Fernando Bovolato

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do pedido de registro definitivo neste Conselho em nome de Houari Cobas Gomez, na condição de profissional Diplomado no Exterior; considerando que o interessado, de nacionalidade cubana, diplomou-se pelo Instituto Superior Politécnico “José Antonio Echeverría”, em Havana,



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

com o título de “Ingeniero em Automática”; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade de São Paulo que considerou o certificado com o título de Engenheiro Eletricista; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a DN nº12/83 totalizando a carga horária 5.466 horas; considerando que após a análise dos autos a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE manifestou-se nos seguintes termos: *“pela concessão do Registro Definitivo neste Conselho ao Sr. Houari Cobas Gomez com atribuições previstas no Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, para desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº427/1999, com o título de Engenheiro de Controle e Automação (código 121-03-00 do Anexo da Resolução nº473/2002)*

**VOTO:** aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, pelo deferimento do registro do profissional Houari Cobas Gomez, com o título de Engenheiro de Controle e Automação (código 121-03-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº473/02 do Confea), com atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, para desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº427/1999.

#### **PAUTA Nº: 65**

**PROCESSO:** R-0018/2016

**Interessado:** Pablo Enrique Marquez Flores

**Assunto:** Requer registro de profissional diplomado no exterior

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEE

**Relator:** Luiz Fernando Bovolato

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do pedido de registro definitivo neste Conselho em nome de Pablo Enrique Marquez Flores, na condição de profissional Diplomado no Exterior; considerando que o interessado, de nacionalidade brasileira, diplomou-se pela “Universidad Mayor de San Andrés”, na Bolívia, com o título de “Ingeniero Electrónico”; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro – Escola Politécnica - UFRJ que considerou o certificado com o título de Engenheiro Eletrônico e de Computação; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a DN nº12/83 totalizando a carga horária 5.680 horas; considerando que após a análise dos autos a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE manifestou-se pela concessão do Registro Definitivo neste Conselho ao Sr. Pablo Enrique Marquez Flores com atribuições previstas no Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, para desempenho das competências relacionadas no artigo 9º da Resolução nº218/1973, do Confea, com o título de Engenheiro em Eletrônica (código 121-09-00 do Anexo da



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Resolução nº473/2002, do Confea),

**VOTO:** aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, pelo deferimento do registro do profissional Pablo Enrique Marquez Flores, com o título de Engenheiro em Eletrônica (código 121-09-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº473/02, do Confea), com atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, *para desempenho das competências relacionadas no artigo 9º da Resolução nº218/73, do Confea.*

---

**PAUTA Nº: 66**

**PROCESSO:** R-0041/2017 V2 e V3      **Interessado:** José Manuel Martinez Moral

**Assunto:** Requer registro de profissional diplomado no exterior

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Euzebio Beli

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do pedido de registro definitivo neste Conselho em nome de José Manuel Martinez Moral, na condição de profissional Diplomado no Exterior; considerando que o interessado, de nacionalidade espanhola, diplomou-se pela Universidade de Granada, na Espanha, com o título de “Ingeniero de Caminos, Canales y Puertos”; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro que considerou o certificado com o título de Engenheiro Civil; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a DN nº12/83 totalizando a carga horária 4.270 horas; considerando que após a análise dos autos a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC manifestou-se pela concessão do Registro Definitivo neste Conselho a José Manuel Martinez Moral, com o correspondente Título de Engenheiro Civil, com atribuições constantes do Artigo 7º da Resolução nº218/73, do Confea (Decisão CEEC/SP nº 1833/2017),

**VOTO:** aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, pelo deferimento do registro do profissional José Manuel Martinez Moral, com o título de Engenheiro Civil, com atribuições do artigo 7º da Resolução nº218/73, do Confea.

---



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

#### 1.6 – Processo(s) de Ordem “SF”

**PAUTA Nº: 67**

**PROCESSO:** SF-1265/2013

**Interessado:** Construtora Eugênio Garcia Ltda

**Assunto:** Infração ao art.1º da Lei nº 6.496/77

**CAPUT:** LF 6.496/77 - art. 1º

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEC

**Relator:** Camilo Mesquita Neto

**CONSIDERANDOS:** que trata o presente processo do Auto de Infração nº870/2013 (fls.13), lavrado em 30 de julho de 2013 em nome da Construtora Eugênio Garcia Ltda., uma vez que apesar de notificada em 27 de maio de 2013, não apresentou a Anotação de Responsabilidade Técnica — ART dos serviços de: Gerenciamento, Assessoria, Consultoria, Execução de Fundações, Execução das Instalações Elétricas, impermeabilizações, Execução de formas-cibramento e execução dos andaimes da obra sita a Rua Satiro Vieira Barbosa, lote 08 e 09, Campolim, Sorocaba-SP, de sua propriedade, conforme apurado em 25 de fevereiro de 2013, infringindo desta forma o artigo 1º da Lei Federal nº6.496/77; considerando que a empresa apresenta em sua defesa as ARTs referente à execução de sondagem (22), ART retificadora também referente à execução de sondagem (20/21) e a ART referente a elaboração de projeto de elétrica de baixa tensão registrada posteriormente ao auto de infração (18/19), entretanto não apresentou as ART Gerenciamento, Assessoria, Consultoria, Execução de Fundações, Execução das Instalações Elétricas, impermeabilizações, Execução de formas-cibramento e execução dos andaimes, atividades objeto da lavratura do Auto de Infração; considerando que, após verificação pela CAF Sorocaba, o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação (fls.27); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, por meio da Decisão CEEC/SP Nº1036/2015 (fls.37), decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº870/2013, acatando a sugestão da CAF Sorocaba; considerando que, tendo sido notificada em 06 de outubro de 2015 quanto à decisão exarada pela CEEC (fls.38/40), a empresa protocola, tempestivamente, recurso ao pleno deste Regional (fls.44/56), solicitando o cancelamento da multa imposta em face da apresentação das ART's nº92221220131023266, registrada em 06/08/2013, referente à execução/análise de sondagem de solo (fls.47), nº 92221220131022676, sem data de registro, comprovante de pagamento datado de 07/08/2013 e boleto bancário (fls.49/52), referente ao Projeto Elétrico de Baixa Tensão, nº 9221220102179769, registrada em 24/11/2010 e comprovante de pagamento datado de 03/12/2010 (fls.53/54), referente ao projeto Arquitetônico e a ART nº92221220102133276 registrada em 11 de novembro de 2010 comprovante de pagamento em 30/11/2010 (fls.55/56) referente ao Projeto Estrutural em concreto armado de edifício residencial com 17 pavimentos e 5.256,03 m2 de área



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

construída e Direção Técnica da Obra; considerando que o artigo 1º da Lei Federal nº6.496/77 reza que todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); considerando o disposto no artigo 1º da Lei 6496/77 (fls34); considerando o disposto na Lei 5194/66 (fls34, 35); considerando que a UGI Sorocaba respeitou todas as disposições da Resolução Confea nº1008/2004 (fls 35, 36); considerando que a empresa apresentou em sua defesa as ARTs referente à execução de sondagem e elaboração de projeto de elétrica de baixa, entretanto não apresentou as ARTs Gerenciamento, Assessoria, Consultoria, Execução de Fundações, Execução das Instalações Elétricas, impermeabilizações, Execução de formas-cibramento e execução dos andaimes, atividades objeto da lavratura do Auto de Infração,

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração nº 870/2013.

#### PAUTA Nº: 68

**PROCESSO:** SF-1414/2014

**Interessado:** Saving Consultoria em Gestão Empresarial ME

**Assunto:** Infração ao art.59 da Lei nº 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 59

**Proposta:** 2-Cancelamento

**Origem:** CEEC

**Relator:** Arlei Arnaldo Madeira

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo inicia-se com cópia da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil- CEEC, em fl. 02, após apreciação do Processo F-1295/2010, onde se tratou do requerimento da interessada para registro no CREASP, com indicação de responsável técnico, conforme determina a Lei Federal Nº 5.194/66; considerando que é citado nesta decisão da CEEC, de fl.02, que houve o indeferimento do registro da empresa por decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM; considerando que, com a aprovação dos considerados apresentados pelo conselheiro relator, a decisão da CEEC foi pelo indeferimento do registro, e que fosse notificada a interessada para sua regularização perante o CREASP, com a indicação de responsável técnico das modalidades de Engenharia Civil ou Engenharia Ambiental, tendo em vista que, na época, o objetivo social da interessada contemplava atividades de consultoria e assessoria de sistemas de gestão de qualidade ambiental de segurança e manufatura e, ainda, serviços de engenharia; considerando que, em consulta ao Processo F-001295/2010, temos a relatar que sua origem trata do requerimento de registro da empresa Saving Consultoria e Assessoria de Sistemas de Gestão Ltda ME, no CREASP, datado em 19/01/2010, indicando como responsável técnico o Engenheiro de Operação Roberto Pereira (Modalidade Processos de



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Fabricação Mecânica), com ART emitida por desempenho de cargo/função, portador do registro CREASP 5060677000; considerando que, no processo F-001295/2010, encaminhado à CEEMM, em primeira análise pelo Grupo Técnico de Trabalho – Sombreamento de Atribuições na Área da Mecânica houve a manifestação de que as atividades da empresa interessada se qualificam em sistemas de gestão, não previstos na legislação do sistema CONFEA/CREA e, por não serem de engenharia, não haveria a obrigatoriedade de seu registro no sistema, ou, se o fizesse, com a indicação de profissional de Atividade 04 do Artigo 1º da Resolução 218/73 do CONFEA; considerando que, por decisão da CEEC, e retorno dos autos à UGI Sorocaba, foi emitida a Notificação nº 497/2014 (fl.05), datada em 12 de fevereiro de 2014, comunicando ter sido indeferido o pedido de registro, neste Conselho, que providenciasse a indicação de profissional da área de Engenharia Civil ou Ambiental como responsável técnico, bem como que reapresentasse documentos necessários para o registro; considerando que, em resposta à notificação, a empresa informa, em fl.07, ter efetuado o registro junto ao Conselho Regional de Administração de São Paulo – CRASP, (fl.08) pela cobrança daquele conselho, e ter feito alteração na razão e objeto social da Saving, (3ª Alteração de Contrato Social – conforme fls. 09 e 10). Alude, ainda, que a referida empresa é pequena, de poucos recursos financeiros, não tendo como se registrar em dois Conselhos e arcar com outro profissional; considerando que, em fls. 11 a 16, são apresentadas as atividades atualizadas da interessada, por informação da mesma e com Ficha Cadastral Simplificada da Junta Comercial/JUCESP; considerando que, pela informação da UGI de Sorocaba, em fl. 17, até a data de 09/09/14, as atividades constantes da ficha cadastral da JUCESP e do site da interessada continuavam as mesmas, motivo pelo qual foram mantidas as medidas tomadas pelo CREASP até então, gerando o Auto de Inflação Nº 3423/14, datado em 09/09/14, dirigido à Saving Consultoria em Gestão Empresarial Ltda ME, por infringência ao Artigo 59 da Lei Federal Nº 5.194/66, que obriga ao pagamento de multa de R\$1.681,84 (mil, seiscentos e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos). Por esse Auto, é notificado o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar defesa ou efetuar o pagamento; considerando que, em sua defesa, em fls. 23 e 24, a interessada informa: 1) nunca ter exercido atividades de “consultoria em tratamentos de resíduos industriais ou de condomínios residenciais que envolvam bombeamento, armazenagem, filtração, agitação e dosagem de fluidos”; 2) que tal esteve no site da empresa e foi retirado; 3) não realizar “implantação e melhoria de processo de planejamento, programação e controle da produção, implantação e melhoria de processos de produção industrial, desenvolvimento e melhoria de produtos e processos industriais”; 4) que tais atividades estavam erroneamente no site da empresa; 5) que atividades de “testes e análises técnicas e serviços de engenharia” foram colocadas erroneamente na 3ª Alteração do Contrato Social, também não sendo executadas pela interessada; 6) que será efetuada nova alteração do contrato social,



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

para sua adequação; 7) que seja suspenso o Auto de Inflação N. 3423/14, bem como a multa, pelas razões que apresenta; e, 8) solicitando orientação deste Conselho para as correções necessárias; considerando que, recebida a defesa, os autos foram encaminhados para apreciação pela CAF de Sorocaba, em 04/12/17, de fl. 26, a qual sugeriu verificar se o site da interessada estaria ativo e solicitar, à mesma, todas as notas fiscais emitidas no ano de 2014, posteriormente encaminhando este processo à CEEC/CREASP; considerando que, atendendo a Notificação N° 469/2015, de 06/02/2015, a interessada encaminhou cópias das Notas Fiscais de Prestação de Serviços, referentes ao período de 01/01/2014 a 31/12/2014, juntadas nestes autos em fls. 31 a 49; considerando que, por tais Notas Fiscais, observamos que os serviços prestados pela interessada foram, em sua totalidade, de consultoria e auditoria em sistema de gestão da qualidade, conforme Norma NBR ISO9001-2008; considerando que, com o encaminhamento dos autos à CEEC/CREASP (fl. 50), o parecer do Relator, fundamentando-se na Lei N° 5.194/66, na Resolução CONFEA N° 1.008/2004 e Decisão Normativa CONFEA N° 74/2004, recebeu o voto pela manutenção do Auto de Infração N° 3423/2014, em atenção à informação (em fl. 51) de que a interessada não estava registrada neste Conselho, com tal apreciação e voto, houve a decisão da CEEC de 09 de setembro de 2015, em aprovar o parecer do conselheiro relator, pela manutenção do Auto de Inflação (fl. 54); considerando que a decisão da CEEC/CREASP foi comunicada à interessada, notificando-a a efetuar o pagamento da multa imposta, correspondendo, na data de 24/11/2015, em R\$ 1.786,59 (mil, setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), bem como regularizar a falta que originou tal infração (fl.55); considerando que, na ocasião foi também informada que, em seu direito, poderia apresentar recurso ao PLENÁRIO do CREASP; considerando que, em sua defesa, a interessada em missiva de fl. 59, solicitou a suspensão da multa imposta, alegando, conforme Notas Fiscais apresentadas, não realizar atividades que requeiram registro da empresa no CREASP, nem a contratar profissional como responsável técnico da mesma; considerando que, diante das alegações apresentadas nestes autos, o presente processo foi encaminhado à decisão do Plenário do CREASP; considerando que no decorrer do período em que estes autos tramitaram pelas diversas unidades deste Conselho, foram dados os seguintes pareceres: 1) Pela não obrigatoriedade do registro da empresa Saving, junto a este conselho, por ter atividades de gestão, não previsto em legislação do sistema CONFEA/CREA (em processo F-001295/2010); 2) Pelo indeferimento do registro, tendo como responsável técnico o Engenheiro de Operações – Modalidade Processos de Fabricação Mecânica, a saber, Sr. Roberto Pereira, e pela indicação de responsável com atribuições previstas na Atividade 04 do Artigo 1º da Resolução N° 218/73 do CONFEA; (em processo F-001295/2010); 3) Que as atividades de consultoria e assessoria da empresa estão enquadradas na citada Atividade 04, Art. 1º. Res.218/73; 4) Pelo indeferimento do requerimento de registro neste Conselho, pela não indicação de responsável técnico da área de Engenharia Civil



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ou Ambiental; e, 5) Pela notificação à empresa, para sua regularização perante este conselho (fl.02) e pela manutenção da multa imposta por infração à Lei Federal Nº 5.194/66; considerando que as alegações da interessada apontam que houve providências de alteração do contrato social da empresa, registrado junto a JUCESP, a partir de 2012, com as correções e ajustes ao seu real objeto social, aos seus interesses como microempresa, bem como a adequação de sua propaganda em site da Internet; considerando que, na presente data, observando o site da Empresa Saving Consultoria, em <http://savingconsultoria.com.br>, observamos o rol de suas atividades ora divulgadas, a saber: “A Saving Consultoria é prestadora de serviços de gestão empresarial. Nosso diferencial é oferecer soluções para os clientes nas áreas de: **Qualidade.** Controle da qualidade. Inspeção visual, dimensional e documental de materiais e equipamentos. Implantação, auditoria interna, acompanhamento até a certificação e manutenção de sistema de gestão da qualidade conforme NBR ISO9001:2008, NBR ISO/TS 16949, NBR ISO20252. **PPCP– PLANEJAMENTO, PROGRAMAÇÃO E CONTROLE DA PRODUÇÃO.** Implantação e melhoria de processo de PPCP. **LOGÍSTICA.** Implantação e melhoria de processo de logística, recebimento de materiais, controle de estoque, recursos de armazenagem, estocagem, distribuição interna ou externa. **ESTRATÉGIA EMPRESARIAL.** Consultoria em estratégia empresarial para pequenas e médias empresas”; considerando que a empresa Saving oferece ainda diversos cursos, com carga horária de 8 a 32 horas, em diversos temas gerenciais e de controle de qualidade; considerando que demonstram as Notas Fiscais da interessada, durante o ano de 2014, que os serviços prestados foram, em sua totalidade, de consultoria e auditoria em sistema de gestão da qualidade, conforme Norma NBR ISO9001-2008; considerando que, em consideração ao registro da interessada junto ao CRASP, temos a observar que tal Conselho é regulamentado pela Lei Nº 4.769/65 (alterada pela Lei Nº 7.321/85) se referindo à profissão de Administrador, cujo exercício profissional é disposto pelo Decreto n.º 61.934/67; considerando que, uma vez sendo “responsável” pela Empresa Saving, o Sr. Roberto Pereira, cujo título é Engenheiro de Operações Modalidade Processos de Fabricação Mecânica, citado em fl.03 seu registro CREA 5060677000, não nos parece haver suficiente razão em seu registro junto ao CRASP, s.m.j.; considerando que a Lei Federal nº 5.194/66 é a que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e ainda a Resolução nº 218/73 do CONFEA, estabelece que as atribuições do engenheiro de diversas modalidades, e a Resolução Nº 336/89 do CONFEA, sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os Artigos 12 e 22 da Resolução 128/73, do CONFEA, que estabelecem atribuições para Engenheiros das modalidades de Engenheiro Mecânico e de Engenheiro de Operações, respectivamente; considerando que quer nos parecer que o Sr. Roberto Pereira se qualifica para ser o responsável técnico da Empresa Saving –



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Consultoria e Assessoria de Sistemas de Gestão Ltda, sendo que com tal intenção encaminhou o requerimento inicial constante do processo F-001295/2010, para o registro dessa empresa junto ao CREASP, com o devido atendimento aos objetivos e razão social a que se dispõe a empresa, uma vez abrangidas pela área da fiscalização do sistema CONFEA/CREA; considerando que o sistema CONFEA/CREA é o órgão fiscalizador do exercício profissional dos engenheiros (entre outros profissionais, com base na Lei Federal nº 5.194/1966), para assegurar que obras e serviços executados por tais profissionais, sejam realizados por profissionais e empresas regularmente habilitados, na defesa dos interesses da sociedade. Neste sentido e razão, cumpre-se que a Lei seja obedecida e nem se alegue seu desconhecimento; considerando que, todavia, o Sistema também exerce a função de orientação dentro da abrangência de sua área de atuação, estimulando o desenvolvimento profissional, na formação e no seu exercício, e na orientação das empresas da área tecnológica, a bem do bom relacionamento com seu público e sociedade em geral; considerando a Resolução Nº336/89 do CONFEA, que observamos: “Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos”; considerando que a interessada requereu seu registro junto ao CREASP, em 19/01/2010, conforme consta no processo F-0001295/2010, indicando como responsável técnico o Eng. Mec. Roberto Pereira, CREASP Nº 5060677000, e que tal foi indeferido, primeiro por ser julgado que as atividades da empresa eram pertinentes ao CRASP (Administração), depois, em segunda decisão, que o responsável técnico deveria ser Eng. Civil ou Ambiental; considerando que somos de parecer que as tratativas iniciais poderiam ser mais profícuas com resultados satisfatórios às partes,

**VOTO:** pelo cancelamento da multa imposta, com a sugestão de que se reiniciem os entendimentos com a empresa, para que seja efetivado seu registro junto ao Sistema CONFEA/CREA, com os devidos esclarecimentos e orientação para seu enquadramento dentro na legislação pertinente.

---

#### **PAUTA Nº: 69**

**PROCESSO:** SF-261/2014

**Interessado:** Ecoprocessos Ltda.

**Assunto:** Infração ao art.59 da Lei nº 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 59

**Proposta:** 2-Cancelamento

**Origem:** CEEC

**Relator:** Higino Gomes Junior



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de infração ao artigo 59 da Lei 5194/66 em nome da empresa “ECOPROCESSOS LTDA.” (fls. 06) e foi encaminhado ao Plenário do CREA-SP para análise do recurso apresentado pela interessada em face de decisão proferida pela Câmara Especializada de engenharia Civil, que manteve o AI nº 199/2014, lavrado contra a empresa; considerando que, segundo o cartão do CNPJ da interessada, a matriz da empresa desenvolve a atividade econômica de: “cód. 38.39-4-99- recuperação de materiais não especificados anteriormente” (principal) e “cód. 49.30.2-03- transporte rodoviário de produtos perigoso; cód. 38.11-4-00- coleta de resíduos não perigosos; cód. 38.12.2-00- coleta de resíduos perigosos; e cód. 36.00-6-02- distribuição de água por caminhões” (secundárias), enquanto sua filial desenvolve apenas “cód. 36.00-6-02- distribuição de água por caminhões”; considerando que na Ficha Cadastral da JUCESP consta que a sociedade tem por objetivo “recuperação de materiais não especificados anteriormente, distribuição de água por caminhões, transporte rodoviário de produtos perigosos, coleta de resíduos não perigosos e coleta de resíduos perigosos” (fls.05/09); considerando que, sem registro e sem participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, a empresa foi autuada por infração ao art. 59 da Lei federal nº 5.194/1966 (AI nº 199/2014); considerando que, em 23/01/2014, a interessada foi notificada a providenciar o seu registro neste Conselho indicando profissional legalmente habilitado para responder por suas atividades técnicas sob pena de autuação; considerando que, decorrido o prazo e, como não houve regularização da situação, a empresa foi autuada através do AI nº 199/2014(fl.18) por desenvolver atividade técnica de “distribuição de água por caminhões, coleta de resíduos não perigosos, recuperação de materiais não especificados anteriormente, transporte rodoviário de produtos perigoso”, fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea, sem, no entanto, possuir registro neste Conselho, infringindo, assim, o art. 59 da Lei federal nº 5.194/1966 (fls 19/20); considerando que, em 16/04/2014, representada por sua advogada, a interessada protocolou defesa solicitando cancelamento do Auto em epígrafe argumentado que já se encontra registrada no Conselho Regional de Química, em razão de sua atividade básica: “gerenciamento, coleta, transporte e destinação de resíduos industriais, coleta de lixo industrial como materiais recicláveis e entulho, bem como os resultantes de varrição e refeitório, coleta e transporte de fossa e caixa de gordura, desentupimento industrial, assessoria ambiental, locação de bens móveis e comércio de água através de caminhão pipa, recuperação de materiais diversos”; considerando que, na oportunidade, anexou cópia do Relatório de Vistoria do CRQ\_IV Região consignando que “a empresa atua mais especificamente na prestação de serviços de transporte rodoviário e destinação de resíduos líquidos e sólidos, tais como resíduos provenientes de caixas de gordura doméstica e industriais, fossas entupidas, óleos contaminados com água, águas de reuso, efluentes líquidos residuais, lodos de estação de tratamento”; considerando que consta também cópia



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica emitida pelo CRQ, confirmando o registro da empresa naquele Conselho, sob a responsabilidade técnica do Técnico em Meio Ambiente ÊNf/Cont Ambiental Marcos Scripnic (fls. 21/30); considerando que o processo foi encaminhado para análise da Câmara Especializada de engenharia Civil que, 29/04/2015, decidiu manter o AI nº 199/2014 (Decisão CEEC/SP nº 641/2015, às fls.37); considerando que a interessada, Oficiada da Decisão, protocolou recurso ao Plenário do Crea-SP solicitando cancelamento do AI nos termos anteriormente apresentados, anexou, dentre outros documentos, cópia da 3ª Alteração do Contrato Social, consignando o seguinte objetivo: Matriz: “gerenciamento, coleta, transporte e destinação de resíduos industriais, coleta de lixo industrial como materiais recicláveis e entulho, bem como os resultantes de varrição e refeitório, coleta e transporte de fossa e caixa de gordura, desentupimento industrial, comércio de água através de caminhão pipa, recuperação de materiais diversos locação de bens móveis”. Filial: “gerenciamento, coleta, transporte e destinação de resíduos industriais, coleta de lixo industrial como materiais recicláveis e entulho, bem como os resultantes de varrição e refeitório, coleta e transporte de fossa e caixa de gordura, desentupimento industrial, comércio de água através de caminhão pipa, recuperação de materiais diversos locação de bens móveis” (fls.41/62); considerando a Decisão da CEEC/SP nº 641/2015 (fls. 37); considerando o objetivo social e as atividades da interessada; considerando que a interessada está sem registro; considerando a 3ª Alteração do Contrato Social, consignando o seguinte objetivo que as atividades de “gerenciamento, coleta, transporte e destinação de resíduos industriais, coleta de lixo industrial como materiais recicláveis e entulho, bem como os resultantes de varrição e refeitório, coleta e transporte de fossa e caixa de gordura, desentupimento industrial, comércio de água através de caminhão pipa, recuperação de materiais diversos locação de bens móveis” (fls. 41/62) NÃO envolvem conhecimentos relativos à Engenharia, conforme a Lei Federal no 5.194, de 1966; considerando a Lei Federal no 6.839 de 1980 que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões ; considerando o Regimento do CREA-SP; considerando a Resolução CONFEA no 336 de 1989 que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia; considerando a Resolução CONFEA no 1008, de 2004 que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando a Decisão Normativa CONFEA no 74, de 2004 que dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações; considerando o Ato Administrativo do CREA-SP no 23, de 2011; considerando o histórico e a análise do processo,

**VOTO:** pelo cancelamento do AI nº 199/2014 (Decisão CEEC/SP nº 641/2015, às fls.37)., pois a empresa NÃO MAIS desenvolve atividades industriais enquadráveis no Art. 59 e 60 da Lei Federal no 5.194, de 1966, conforme a Resolução CONFEA no 417,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

de 1998, e portanto, a ECOPROCESSOS LTDA. não necessita ser registrada neste Conselho Regional.

---

**Item 2 – Apreciação do Balancete do mês de agosto de 2017, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento.**

**PAUTA Nº: 70**

**PROCESSO:** C-111/2017

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Balancete do Crea-SP

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 9º - inciso XXVI

**Proposta:** 1 – Referendar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 100/2017, ao apreciar o Balancete do Crea-SP, referente ao mês de agosto de 2017, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme requisitos constantes dos artigos 140 e 141, inciso V, Seção VI, do Regimento do Crea-SP,

**VOTO:** nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento, referendar o Balancete do Crea-SP do mês de agosto de 2017, apresentados pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 100/2017.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Anexo nº de Ordem 27**

PROCESSO: C-76/2010

**MINUTA**

ATO ADMINISTRATIVO Nº , DE DD, DE MMM, DE AAAA

Revoga o Ato Administrativo nº 23, de 23 de dezembro de 2011.

**O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXXVIII do art. 9º do Regimento do Crea-SP e

Considerando que o art. 191 do Regimento do Crea-SP define que a estrutura auxiliar do Crea é responsável pelos serviços administrativos, financeiros, jurídicos e técnicos e tem por finalidade prover apoio para o funcionamento da estrutura básica e da estrutura de suporte, para a fiscalização do exercício profissional e para a gestão do Conselho Regional;

Considerando que o art. 195 do Regimento do Crea-SP estabelece que a estrutura auxiliar deve possuir quadro técnico com a finalidade de analisar e emitir pareceres sobre os assuntos submetidos à aprovação dos órgãos da estrutura básica e da estrutura de suporte;

Considerando a necessidade da celeridade nos ritos técnico-administrativos dos processos antes dos seus encaminhamentos para análise e relato de conselheiro e

Considerando que o disposto no Ato Administrativo nº 23, de 23 de dezembro de 2011 do Crea-SP, não vem contribuindo para essa celeridade, em face da rigidez dada ao rito da análise processual, que não distingue a maior ou menor complexidade e compreensão das matérias neles tratadas.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**DECIDE:**

Art. 1º Revogar o Ato Administrativo nº 23, de 23 de dezembro de 2011, por não mais contribuir para a celeridade nos ritos processuais necessários antes do encaminhamento de processo para relato de conselheiro regional.

Art. 2º Este Ato Administrativo entra em vigor na data de sua assinatura e divulgação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

São Paulo, dd de mmm de aaaa

Eng. Telecom. Vinicius Marchese Marinelli

Presidente